

2022



FORMAÇÃO

Criptomoedas - aspectos contabilísticos e fiscais



mancher):



FICHA TÉCNICA

Título: Criptomoedas – aspectos contabilísticos e fiscais

Tipo de formação: Distância 14222; *Plug-in* 14022

Autor: João Antunes

Capa e paginação: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



Indice

1. – Compreender as criptomoedas.....	5
1.1. – O que são as criptomoedas.....	5
1.2. – Investir/Comprar Bitcoin.....	7
1.3. – Chaves públicas e chaves privadas.....	8
2. – Blockchain.....	9
2.1. Como funciona a tecnologia Blockchain.....	10
2.2. Analogia entre a Blockchain e a Contabilidade.....	11
2.3. Recomendações no investimento em criptomoedas.....	12
2.4. Mining (Mineirar)	13
2.5. Conselhos aos Contabilistas e Empresários.....	14
3. – ICO – Inicial Coin Offering (Oferta Inicial de Moeda Digital).....	15
3.1. – Smart Bonds.....	16
3.2. Criptomoedas versus Tokens.....	18
3.3. Burlas.....	19
3.4. Riscos das Bitcoins.....	19
4. – Tratamento Contabilístico - Criptomoedas.....	24
4.1. – Tokens.....	26
4.2. Valores Mobiliários na Blockchain.....	27
4.3. Contabilizar as criptomoedas.....	30
4.4. O que se tem feito a nível internacional.....	31
4.5. Contabilização para criptomoedas detidas por entidade em seu próprio nome.....	37
4.6. Contabilização para criptomoedas detidas por corretos em nome dos seus clientes.....	37
4.7. Situações Especiais	38
4.8. Abordagem face ao SNC.....	39
4.9. Síntese.....	53
4.10. Divulgações	59
5 – Tratamento Fiscal.....	63
5.1. Tratamento Fiscal em IRS.....	63



5.2. Tratamento Fiscal em IRC.....	66
5.3. Tratamento Fiscal em IVA.....	66
6 – Legislação sobre branqueamento de capitais, evasão e fraude fiscais.....	72
7 – Parecer do Banco Central Europeu para os cripto-ativos e as criptomoedas.....	86
8 – Desafios e oportunidades para o Contabilista.....	89
9 – Conclusões.....	90
10.1. Conclusões a nível contabilístico.....	90
10.2. Conclusões a nível fiscal.....	92
11. Bibliografia.....	92



CRIPTOMOEDA -ASPETOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

1 – Compreender as criptomoedas

Ainda não há certezas absolutas de que as criptomoedas sejam triunfantes num futuro próximo, quer como meio de pagamento, quer como uma forma de financiamento de empresas, quer mesmo como instrumento financeiro.

O que se sabe e é já uma certeza, hoje, é que há já milhões de transações efetuadas com criptomoedas e muitas pessoas e empresas a utilizá-las como meio de pagamento, como forma de financiamento de empresas, sobretudo de novas empresas e também como forma de aplicação financeira. As criptomoedas existentes atualmente já se contam por milhares e a evolução parece imparável.

Antes de abordarmos as matérias que tanto interessam aos Contabilistas Certificados como a abordagem contabilística e fiscal, vamos tentar, com linguagem simples, explicar o que são as criptomoedas e como elas podem, de facto, entrar no mundo empresarial.

1.1. - O que são as criptomoedas?

As criptomoedas podem ser consideradas uma espécie de dinheiro eletrónico que permitem fazer pagamentos online num sistema peer-to-peer, sem qualquer intermediário financeiro.

O conceito “peer-to peer” significa que a transação não tem qualquer intermediário financeiro. Quando efetuamos pagamentos online em locais físicos com cartões de débito e de crédito, também estamos a utilizar o conceito de dinheiro eletrónico, mas neste caso, há sempre uma instituição financeira que atua como intermediário entre comprador e vendedor. E como intermediários que são cobram as suas taxas de prestação de serviços.



Nas criptomoedas esse intermediário não existe. Uma das grandes inovações das criptomoedas, onde a Bitcoin alcança lugar de destaque, é assegurarem fiabilidade e segurança nas transações sem um intermediário. Esta segurança é alcançada por uma tecnologia chamada Blockchain, um algoritmo matemático extraordinário que permite que o controlo e “supervisão” não seja efetuado por nenhuma entidade, mas pela totalidade das pessoas envolvidas na rede. E isto é absolutamente revolucionário.

Neste sistema eletrónico de transações, o pagador e o destinatário são suficientes sem necessidade de intermediários, funcionando, de certa forma, como um pagamento em dinheiro vivo.

No caso da Bitcoin, atualmente a criptomoeda mais relevante, a blockchain é a tecnologia que permite verificar as marcas de água (por analogia às notas físicas) das transferências peer-to-peer (transferências de carteira virtual para carteira virtual). A vantagem aqui face aos vulgares pagamentos com cartões de débito e cartões de crédito é que não há cobrança de taxas além de outras vantagens como veremos a seguir.

Para quando confrontados nas empresas com aplicações em bitcoins ou pagamentos em bitcoins é necessário entender de que se trata e que tecnologia a suporta.

Neste manual vamos sobretudo dar enfase à bitcoin, mas há que referir que atualmente existem milhares de criptomoedas umas mais relevantes que outras.

Um dos conceitos fundamentais a reter na Bitcoin é a descentralização. Esta descentralização é conseguida pela tecnologia da blockchain. Para um leigo e para quem ouve falar deste “mundo” pela primeira vez pode parecer estranho, mas o que é facto, é que, graças a um algoritmo inventado algures por 2009, as transferências são executadas por milhões de computadores espalhados pelo mundo, que validam simultaneamente transferências em “bloco” de criptografia. Ou seja, para garantir a segurança e fiabilidade e sobretudo que a transferência vai para o destinatário certo não é necessário uma entidade intermediária.

Para os leigos, como o autor deste Manual, pode-se dizer que uns computadores vigiam o trabalho de outros computadores e desta forma validam verdades, ou criam a fiabilidade tão necessária em



pagamentos e transferências monetárias e também na guarda das bitcoins. Esta segurança, infelizmente como todos tão bem sabemos, nem sempre é assegurada pelas instituições financeiras em relação aos depósitos e outros produtos financeiros.

Outra das características da bitcoin é a privacidade que, ao que parece, esteve logo no inicio como preocupação de quem a criou. Esta característica jamais deve ser confundida como algo mais propício à ilicitude ou crime.

No modelo matemático de privacidade da Bitcoin, cada pessoa tem uma carteira que tem um endereço publico (um pouco à semelhança dos endereços de emails) e as carteiras são visíveis.

Todos os utilizadores podem ver que a carteira A envia uma transferência para a carteira B no montante de X. No entanto, a carteira A e a B são um código de números e letras não identificando as pessoas ou empresas envolvidas.

1.2. - Investir/Comprar Bitcoin

A compra pode ser “pessoa para pessoa” (peer-to-peer). A compra pode ser efetuada falando com uma pessoa que detém Bitcoins e acordar a compra. Há que fixar o preço, como todas as transações. Existem vários exchanges que dão a cotação da Bitcoin contra euros. Mais à frente explicaremos o que são “exchanges”.

Nesta situação, o comprador dá o endereço da sua carteira de Bitcoin (a chave pública) ao vendedor. Este envia-lhe Bitcoin, colocando o endereço de carteira como destinatário e enviando da carteira do vendedor para a carteira do comprador. O vendedor entrega dinheiro e recebe digitalmente Bitcoin.

Outra forma, será uma forma, digamos, semi-virtual. Existe um website (www.localbitcoins.com), que permite que pessoas que querem vender bitcoins colocam o seu local de encontro e o valor da sua venda. Depois o processo desenrola-se como acima explicado. Este website funciona como uma plataforma de encontro entre vendedores e compradores. É uma espécie de OLX das bitcoins, mas sujeito ao pagamento de uma taxa.



Finalmente, temos a compra digital de Bitcoins. Neste caso, há que recorrer ao Exchange. O Exchange é um local virtual onde se vende e compra Bitcoins a um preço acordado.

O Exchange é na realidade uma entidade virtual que presta um serviço. Este conceito é importante compreender para mais tarde, enquadrarmos bem a tributação em IVA, por exemplo. Ao ser um prestador de serviço, cobra uma percentagem do negócio.

A pessoa ou empresa que queira começar a fazer trading tem de criar um perfil. A informação pedida pelos exchanges varia de Exchange para Exchange. Para se fazer a compra de Bitcoins pode-se usar cartão de crédito ou efetuar uma transferência SEPA. Em regra, se a compra de Bitcoins for de valores mais elevados terá de ser através de uma transferência SEPA.

SEPA significa “Single Euro Payments Area” e tem como objetivo uniformizar e simplificar as transferências em euros, os débitos diretos e os pagamentos com cartão em 32 países europeus.

Podemos referir aos Colegas alguns Exchanges com quem podem vir a serem confrontados, quer na vossa vida profissional, quer na vossa vida pessoal: Coinbase (o mais conhecido), Bitfinex, Blockchain.info, Binance, Kraken, GDax.

1.3. - Chaves públicas e chaves privadas

A chave pública é o equivalente ao nosso email. A chave pública permite, ao ser fornecida, receber na nossa carteira a Bitcoin. A chave privada permite controlar definitivamente o património de Bitcoins. Se o Exchange não permitir a extração e a guarda da sua chave privada, não controlamos verdadeiramente as nossas Bitcoins.

Assim, a recomendação quer para os Colegas, quer para os empresários é que devem ter sempre acesso à chave privada, guardando as Bitcoins em wallets (carteiras) das quais possuímos a chave privada.

As carteiras de Bitcoins (Bitcoins wallets) são aplicações que permitem guardar as Bitcoins. Todo este mundo é novo, pelo que há que pesquisar e procurar a wallet apropriada. Claro que as wallets



são criadas por empresas, sendo que a maioria permite guardar mais do que uma criptomoeda, permitindo a troca entre elas, usando um Exchange.

Se a wallet (carteira) aceita várias moedas, o proprietário terá tantas chaves privadas, quantas as criptomoedas que possuir. Salientamos que a Bitcoin, apesar de ser a mais conhecida, não é a única criptomoeda existente. Há centenas e podem ser criadas mais. Damos aqui a conhecer algumas relevantes: Ethereum, Litecoin e Zcash.

Claro que há custos. Se um investidor pretender usar muito os seus ativos, deve ter em atenção qual o Exchange que a sua wallet usa internamente, dado que há vários preços como em qualquer mercado competitivo. O tempo de troca é vital neste negócio. Como já devem ter ouvido falar, a volatilidade é tal neste mercado que, quando a transferência demora muito tempo existirão perdas consideráveis pelas diferenças de cotações.

Damos aqui a conhecer algumas wallets que especialistas recomendam: Jaxx, Blockchain.info, Exodus, Bread, Coinomi. Muitas destas wallets têm websites e aplicações quer para iphone, quer para android.

Recomendações aos Colegas e aos empresários, nunca aceder à wallet num computador que não é nosso, assim como nunca guardar as passwords em computadores alheios. O grande problema das chaves privadas é que uma vez perdidas não podem ser recuperadas (ao contrário dos cartões e do banking online em que a perda da password não implica a perda de património). Nesta matéria, a perda ou o esquecimento da chave privada implica a perda do património para sempre.

2 - Blockchain

O primeiro conceito a reter é que Bitcoin não é Blockchain. Blockchain é uma tecnologia digital com base em algoritmos matemáticos que permite assegurar as transferências de Bitcoins (ou outras criptomoedas). É uma espécie de protocolo de segurança para pagamentos financeiros e transferências sem necessitar de qualquer



intermediário. A Bitcoin foi a primeira criptomoeda a criar a sua Blockchain.

Agora um pouco de história. A Blockchain não foi criada com a Bitcoin. Foi criada em 1991 com o objetivo de ter informação organizada numa forma sequencial de forma a ser virtualmente impossível alterar documentos ou acontecimentos dando-lhes uma data anterior. Podemos imaginar o que esta tecnologia pode ser útil em termos, por exemplo, de impedir adulteração de factos em auditorias forenses e prevenção de corrupção, evasão fiscal e branqueamento de capitais.

Em 2009, foi adaptado pelo “pai” da Bitcoin, Satoshi Nakamoto (pseudónimo) para funcionar como “distributed ledger”, que significa uma livro razão distribuído e público. Este conceito do livro razão é-nos familiar.

2.1. - Como funciona a tecnologia Blockchain?

Esta tecnologia visa a descentralização como medida de segurança. Uma vez registada a informação na Blockchain não é possível alterar essa informação. Podemos, como é sabido, viciar dados em programas informáticos, por exemplo. Na blockchain isso não é possível.

Cada bloco é constituído pela informação que contém mais a informação do bloco anterior. No caso da Bitcoin, por exemplo, estamos a falar de informação que contem a identificação da carteira de origem da transferência, o montante da transferência, e a identificação da carteira de destino da transferência. Quando um bloco é criado é-lhe atribuído um código. Se algo muda num bloco, o seu código muda e já não é o mesmo bloco.

Um bloco tem também a informação do bloco anterior. É este encadeamento que permite encaixar os blocos de informação em cadeia, o que os torna tão seguros. Os especialistas afirmam que é atualmente a tecnologia mais segura, quase impossível de quebrar por hackers.

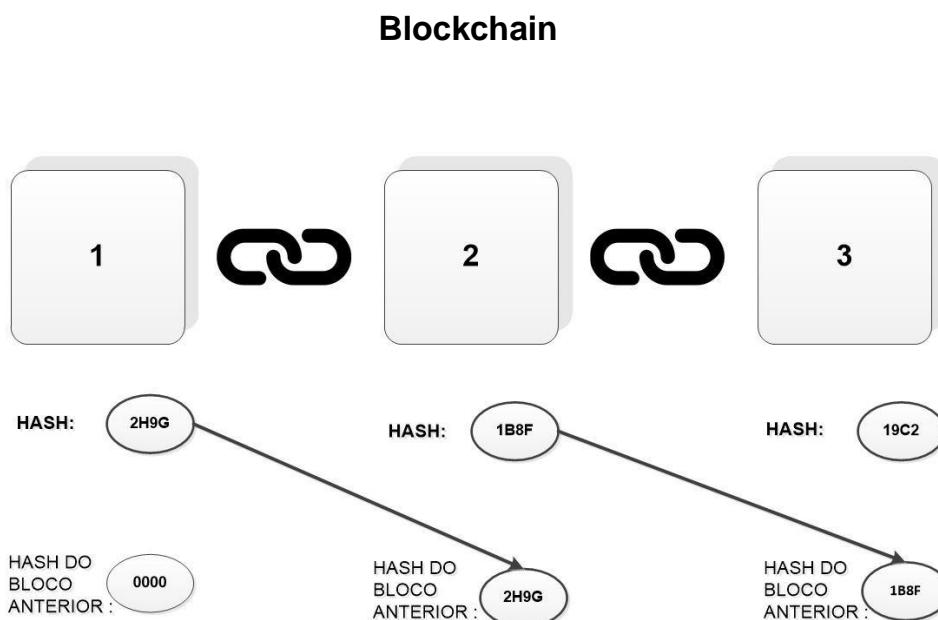
Esta tecnologia para validar que os códigos do bloco anterior encaixam nos códigos do bloco anterior tem o que é chamado de



“proof of work”. Esta validação, no caso das bitcoins tem 10 minutos para processar a informação e validar o bloco anterior.

A descentralização que já aqui falámos é outra das características deste algoritmo matemático. Interessante notar para um leigo, que quem quer que entre na Blockchain, recebe uma cópia inteira de todo o histórico de transações da rede até ao momento. Quando é produzido um novo bloco, ele é distribuído a toda a rede. Se tudo está correto cada novo bloco vai ser adicionado à Blockchain.

Assim, a Blockchain é uma base de dados distribuída e partilhada (Distributed Ledger) por milhares de computadores em todo o mundo que validam a informação e por isso torna a tecnologia tão segura e sem necessidade de intermediários. Quando alguém efetua uma transferência de Bitcoin a um destinatário tem a certeza que essa transferência vai chegar ao destinatário pretendido.



2.2. - Analogia entre a Blockchain e a Contabilidade

Aqui podemos fazer uma analogia entre a Blockchain e o livro-razão da contabilidade. O seu histórico é publico e nele se registam todas as transferências efetuadas, devidamente anotadas com a origem, o montante e o destino de cada movimento. Este documento virtual fica



guardado em todos os computadores que fazem parte da Blockchain, assegurando as características desta tecnologia extraordinária: CONSENSO, SEGURANÇA E CONFIANÇA.

A informação é organizada e compilada em blocos digitais, sendo que os blocos com a nova informação são acrescentados à Blockchain de forma cronológica, um pouco à semelhança dos registos contabilísticos.

Os computadores que entram em rede disponibilizam o seu processamento para processarem, validarem e repassarem as transações a outros computadores. Todos controlam todos neste algoritmo matemático. Não há necessidade de uma entidade intermediária, como um Banco para assegurar aquelas características.

A Blockchain como sistema de segurança descentralizado apresenta as seguintes características:

- Rede aberta
- Sem fronteiras
- Neutra
- Descentralizada
- Resistente a censura

2.3. - Recomendações no investimento em criptomoedas

Só se deve investir em criptomoedas tendo conhecimento da Blockchain que lhe é subjacente. Criptomoedas como Dash, Monero, Ethereum, Zhash, Litecoin têm na sua base tecnológica a Blockchain com origem, identidade e pressupostos semelhantes à famosa Bitcoin. Cada Blockchain pode ser tecnologicamente diferente entre si. Claro que para um leigo é quase impossível saber se a Blockchain de determinada nova criptomoeda é segura.



2.4. – Mining (Mineirar)

Um trabalho sobre criptomoedas sem abordar o conceito de “mining” estaria sempre incompleto. Não é nosso objetivo que os Contabilistas fiquem especialistas nesta matéria, mas para podermos abordar as complexas questões contabilísticas e fiscais que se colocam nesta matéria é preciso conhecer alguns conceitos.

Já vimos que a tecnologia Blockchain é uma tecnologia descentralizada, em que não existe um Banco, uma instituição a controlar, a assegurar todas aquelas características que vimos, sendo uma das mais importantes à segurança.

As partes aqui intervenientes que asseguram a “verdade” e fiabilidade das transações são “nodes” ou computadores pertencentes à rede. A estes elementos chamamos mineiros ou miners.

Quando depositamos o nosso dinheiro ou quando investimos num produto financeiro, que algumas vezes nem conhecemos bem, fazemo-lo com base na confiança. Infelizmente, todos sabemos, essa confiança cai por terra e perdemos parcial ou totalmente o capital investido.

Ora, na tecnologia Blockchain, dizem os especialistas, essa confiança é inquebrantável, precisamente porque há uma validação em cadeia.

Esse elementos da cadeia são os mineiros. O que fazem os mineiros?

Usam o seu hardware (máquinas específicas, atualmente já não é possível fazer mining com simples computadores ou portáteis) para processar o algoritmo e realizar operações matemáticas encriptadas. Elas são processadas de forma descentralizada de forma a encontrar “consenso” entre outros mineiros.

Isto obriga quem quer investir em mining, a comprar equipamentos (máquinas) específicos relativamente caros, que estão ligados 24 horas e com consumos energéticos elevados, além de que são barulhentos. Trata-se de um processo matemático efetuado automaticamente.



Estas pessoas e até, eventualmente, sociedades investem em equipamentos, incorrem em custos elevados de eletricidade para assegurar que o sistema funcione na perfeição. Pergunta então o leitor, então o que ganham com este investimento?

A sua remuneração consiste em receberem em Bitcoins em função da quantidade de blocos processados e validados. Estamos a falar da obtenção de rendimentos passivos, não sendo preciso fazer nada, nem fazer transferência de compra, transferência de venda, monitorizar a evolução da cotação face ao Euro, apenas deixar a máquina a trabalhar, para obter a remuneração em Bitcoins.

Claro que quanto mais poderosa for a máquina, maior a velocidade de processamento. Só para se ficar com uma ideia aproximada, hoje um computador pessoal já não tem capacidade de processamento. Curiosamente o protocolo/algoritmo da Bitcoin prevê uma diminuição da remuneração ao longo do tempo. Como em todas as atividades, nesta há também concorrência para captar os blocos na rede (“mineirar”), sendo necessário máquinas poderosas específicas que, curiosamente, são muito difíceis de encontrar, sobretudo novas.

Todo este mundo é curioso e apaixonante, para quem como eu, teve conhecimento dele recentemente, sendo minha intenção passar aos Colegas, alguns dos conceitos mais relevantes para a sua compreensão.

Qualquer um de nós pode ser “mineiro”, desde que consiga adquirir a máquina necessária que pode ser nova ou usada e que, de preferência tenha uma área na casa que possibilite não ser incomodado pelo seu barulho. Grandes marcas como o Samsung, por exemplo, estão a trabalhar em chips específicos para o “mining”. Países com economias poderosas como a China e o Canadá são grandes centros de “mining”. Estamos a falar de uma indústria que movimenta milhões em todo o Mundo. Como vai evoluir, poucos se atrevem a antever.

2.5. - Conselhos aos Contabilistas e Empresários

O “mining” pode ser interessante como investimento a longo prazo. Se o objetivo é mais fazer day trading, o “mining” não será a estratégia mais interessante.



3 - ICO – Inicial Coin Offering (Oferta Inicial de Moeda Digital)

Uma Inicial Coin Offering (ICO) é outro conceito deste maravilhoso mundo novo que nada mais é do que o lançamento de uma nova moeda no mercado das criptomoedas. Este conceito pode ser interessante para financiamento de start-ups e Portugal tem sido profícuo no ecossistema das star-ups e ainda bem que assim é.

Pode ser utilizado como alternativa ao capital de risco, burocrático e com mais escrutínio por parte dos investidores e credores. Emitem-se tokens, sendo uma parte vendida e colocada à disposição dos compradores/investidores. Claro que aqui, o risco pode ainda ser maior. Há um documento chamado de white-paper que é uma espécie de carta de intenções na qual a empresa detalha aquilo a que se propõe, quem é, e como pretende alcançar os objetivos. Basicamente, o que qualquer empresa faz quando se pretende financiar nos mercados.

A empresa deve também explicar os detalhes da sua ICO bem como as valorizações e quantidades de tokens que pretende disponibilizar. Os investidores podem comprar tokens com Bitcoin ou outra moeda que a ICO aceite. Obviamente que o investidor espera que o projeto tenha sucesso e que possa vender os seus tokens com mais-valia. Basicamente o mesmo que faz uma sociedade de capital de risco, só que aqui a valorização será de uma moeda digital. No entanto, uma ICO não é o equivalente à aquisição de ações numa OPA (Oferta Pública de Ações). E esta definição é importante para quando passarmos à análise da questão contabilística.

Não, aqui o que está em causa, é a aquisição de um token de uma nova moeda digital que será transacionável dentro da estrutura da empresa. Ao contrário das OPA o investidor não fica com uma parte da empresa (ainda que ínfima, no caso dos pequenos investidores), nem dá direito aos lucros no caso de eles surgirem.

Em síntese, comprar uma criptomoeda de uma ICO significa ter tokens transacionáveis dentro do sistema aplicativo que essa empresa desenvolver. Claro que há risco elevado, mas também há



potencial de valorização se a aposta for efetuada com conhecimento da empresa. Uma ICO será o equivalente ao crowdfunding, o que se recebe em troca são tokens digitais que serão transacionáveis no futuro e valorizados quanto maior o sucesso da empresa. Claro que existem e sempre existirão fraudes. Quem investir em ICO's deve conhecer quem está por detrás da empresa, deve investigar, não se deve contentar com CV's e fotografias disponibilizadas que podem muito bem ser falsas.

Segundo alguns autores e estudiosos destas matérias, algumas ICO's foram investimentos bem sucedidos com rendibilidades superiores a 1000%.

Estas operações começam a ser reguladas, havendo países onde estas operações têm um ambiente favorável, como a Suiça e Gibraltar, começando a serem mais regulamentadas.

3.1. - Smart Bonds

Como vimos, esta forma de financiamento não necessita de uma Instituição Financeira intermediária para o financiamento. Na emissão de obrigações, as empresas que precisam de financiamento encarregam os Bancos, normalmente Bancos de Investimento, de comercializar as suas obrigações. Os bancos emitem as obrigações que irão ser negociadas como Ativos de fundos de pensões e outras instituições. Nas ICO's também se pode basicamente efetuar o mesmo procedimento sem a intermediação dos Bancos.

As empresas podem emitir as suas “smart bonds” com “smart contracts” sem intermediários. Podem elaborar um contrato que funcione com as mesmas regras dos contratos dos empréstimos obrigacionistas. O investidor interessado em participar na IBO (Inicial Bond Offering) envia a Ethereum (uma criptomoeda que permite a funcionalidade de “smart contracts”) para o contrato com as condições acordadas.



Vantagens da ICO para a Empresa

Como já referimos, para a empresa uma ICO tem a vantagem de poder financiar-se sem recurso aos mecanismos tradicionais de financiamento (financiamentos bancários, emissão de obrigações, Ofertas Públicas de Aquisição, Capital de Risco).

Uma ICO é fácil de montar e rápida, mas tem de contar com pessoas especializadas e um orçamento para a comunicação.

Outra grande vantagem é que os donos da empresa (acionistas) levantam o dinheiro sem abdicar de participação na empresa porque, como vimos, o token não é uma ação. Por outro lado, não é também um crédito, pelo que não há reembolso.

Vantagens da ICO para o investidor

Para o investidor, pessoa individual, tem a vantagem de poder investir pequenos montantes de dinheiro. É difícil a um particular poder investir numa start-up. Este mecanismo digamos que democratiza o capital de risco, pese embora já existam plataformas online (raize, por exemplo) que permitem igualmente o investimento em empresas com pequenas somas de dinheiro, mas nesse caso estamos a falar de empréstimos com taxas de juro de acordo com o rating de risco.

Numa ICO, o investidor entra logo no lançamento da start-up, ou seja, qualquer pessoa pode investir numa star-up que, de repente, pode ter um grande sucesso e rentabilizar exponencialmente o investimento. Há um autor que lhe chama a “Uberização dos Bancos de Investimento e das Sociedades de Capital de Risco”.

Riscos das ICO's

Não devemos escamotear a realidade, os riscos também são muito grandes. O desconhecimento de quem está por detrás das ICO's, pode levar ao investimento em empresas fantasma, fraudes, além do



risco inerente ao investimento numa start-up que, como sabemos, têm taxas de sucesso baixas. É necessário investigar muito, bom senso, tempo e intuição para o negócio.

A incerteza jurídica é outro risco, dado que a regulamentação é inexistente. A volatilidade é um grande risco conhecido do investimento em tokens que serão transacionados não em USD ou Euros, mas em Bitcoins ou Ethers (a moeda da Ethereum) para só depois, serem tocados por USD ou Euros.

Imaginemos o cenário em que um investidor aposta num ICO que vê a cotação do token subir, mas como depois vai transacionar (vender) o token em Bitcoins, pode ver o ganho anulado se a cotação da Bitcoin baixar face ao Euro ou ao USD. Estamos, pois, a falar de um grande risco.

Ou seja, não basta ter intuição de que o projeto vai ter sucesso e que o respetivo token vai valorizar. É preciso também antecipar e contar com a valorização da cotação da bitcoin face ao Euro ou USD.

No entanto, quando o risco é muito grande, o potencial de ganhos exponenciais também está lá.

Estamos, pois, perante um investimento muito complexo que exige investigação, conhecimentos técnicos e tempo.

Existem já ICO's, por exemplo em França, de empresas ligadas às novas tecnologias que angariaram dezenas de milhões de euros em ICO's, tendo emitido tokens aos seus investidores.

3.2. - Criptomoedas versus Tokens

Neste maravilhoso mundo novo os termos técnicos são muitos e estranhos sendo uma matéria que está em constante evolução. De facto, criptomoedas e tokens não são a mesma coisa. Assim, criptomoedas como a Bitcoin são moedas baseadas na sua própria Blockchain.

Tokens são unidades de valor alojadas em blockchains de outras criptomoedas. Por exemplo, quando uma empresa lança um ICO que já abordámos neste manual, com a criação de uma moeda no protocolo (protocolo ERC-20) do Ethereum são tokens. Estas



moedas usam a Blockchain do Ethereum (também ela uma moeda) para serem transacionadas.

Podemos, pois afirmar que há criptomoedas como a Bitcoin e a Ethereum que têm a sua própria tecnologia Blockchain e outras moedas que não a têm, ficando alojadas em Blockchains de outras moedas. Parece complicado, mas é já uma realidade.

3.3. - Burlas

Burlas e fraudes podem acontecer nesta matéria. Recentemente alguns atores portugueses famosos foram falsamente associados a investimentos em Bitcoins com rentabilidades mirabolantes que se qualifica como burla de identidade, obrigando os próprios a virem desmentir esta associação.

A rede social Twitter, por exemplo, anunciou que ia banir anúncios a Bitcoins quando muitas pessoas foram enganadas por entidades que criaram perfis falsos de celebridades a recomendar investimentos em ICO's que eram fraude. Ora este tipo de crime de burla e fraude pode acontecer não só com as criptomoedas, mas com todo o tipo de negócios.

3.4. - Riscos das Bitcoins

Estamos perante um mercado muito arriscado, sendo necessário conhecer os riscos associados, muitos deles relacionados com as dificuldades em definir os respetivos registo contabilísticos.

Podemos elencar os riscos associados às Bitcoins:

- Concorrência das outras criptomoedas;
- Ausência de regulamentação e as “Forks”;
- Limitação do número de transações;
- Volatilidade;
- O risco do Estado(s) e os Mercados Financeiros

Vamos, então, dissecar cada um destes riscos identificados.



Concorrência

Atualmente, já existem milhares de criptomoedas, apesar da Bitcoin ser a mais conhecida e ser uma moeda credível e baseada numa Blockchain credível e estável, mas há sempre o risco latente de uma nova moeda se impor fazendo a Bitcoin perder valor. Esse risco existirá sempre. A própria Ethereum é já uma concorrente de peso face à Bitcoin, com a sua própria Blockchain e com tecnologia para ICO's, como já abordámos. Ora com a concorrência, o que se aconselha sempre em matéria de investimento é a diversificação das carteiras.

Ausência de regulamentação e os “forks”

A ausência de regulamentação num mercado como este, inovador, emergente e volátil é um risco enorme, na medida em que não existe uma segurança jurídica. Relembre-se, por exemplo, um caso recente que veio a lume na imprensa em que um criador de uma criptomoeda faleceu sem deixar escrito os códigos-base e passwords aos herdeiros, neste caso ao cônjuge, deixando muitos investidores com perdas, obrigando a viúva a pedir insolvência face às demandas dos credores.

Outro grande risco são os “forks”, outro conceito que ainda não abordámos. “Forks” é uma ramificação de uma criptomoeda principal, uma espécie de cisão, despoletada por mineiros com a ajuda dos programadores, descontentes com a moeda principal.

Os “forks” ao criarem uma ramificação da moeda, faz com que os detentores de bitcoins recebam unidades da nova criptomoeda podendo revendê-la ou acumulá-la. O risco é que quando a Bitcoin se divide perde valor e compromete o seu potencial de valorização. Este risco potencial é grande até porque em matéria de programação e de algoritmos matemáticos a evolução é acelerada e a Bitcoin pode ser ultrapassada.



Limitação do número de transações

A limitação do número de transações por segundo é também um risco, sendo que a Bitcoin pode suportar, no máximo, 7 transações por segundo, contra mais de 20.000 da rede Visa, por exemplo. Trata-se de uma questão muito técnica, pelo que não a iremos aprofundar neste trabalho.

Volatilidade

A volatilidade a par do risco de fraude é o maior dos riscos da Bitcoin. A volatilidade é enorme, pese embora os especialistas dizerem que tem tendência altista. Mas as divisas que não sejam as divisas fortes como o Euro e o USD, por exemplo, também apresentam volatilidade e muitas quando caem já não conseguem subir, existindo muitos exemplos nesta matéria. Interessante será dizer que a Chicago Mercantile Exchange, a bolsa de valores do mercado de futuros anunciou o lançamento de contratos de futuros em Bitcoins, demonstrando-se que a Bitcoin é já uma realidade e um player no mercado. No entanto, esta medida, dizem os especialistas, vai aumentar a volatilidade e o risco.

Um contrato de futuros consiste em comprometer-se em entregar um produto (crude, por exemplo), a um dado preço, numa data precisa. É um instrumento de especulação ou de cobertura para aumento ou queda do preço, pelo que raramente chega à data-limite da entrega.

Um contrato de futuros de crude, por exemplo, se chegar à data-limite da entrega, tem de ser entregue o produto físico, ou seja petróleo. Mas um contrato de futuros de Bitcoins não é assim, sendo um produto meramente especulativo aumentando muito a volatilidade.

Risco do Estado e os Mercados Financeiros

Existirá sempre o risco do Estado proibir ou regulamentar fortemente a Bitcoin. A China, por exemplo, proibiu as transações em Bitcoin, o que não impediu os seus cidadãos de continuarem a efetuarem as suas transações em Hong-Kong.

Outro risco do Estado é impor uma fiscalidade muito pesada e esse risco está sempre presente. O regulador dos mercados em França,



por exemplo, publicou uma nota em 2017 onde vem dizer que a Bitcoin “é um investimento de risco não regulamentado e que não sendo uma moeda com cotação legal, o investidor não dispõe das garantias oferecidas pelos Bancos Centrais. Mas os investimentos supostamente ao abrigo das garantias oferecidas pelos Bancos Centrais também têm risco, muitas vezes de perda total, como nós Portugueses tão bem sabemos.

Antes de passarmos à abordagem da contabilização, não podemos deixar de referir o que se encontra escrito num site que se dedica à análise desta matéria (www.bitcoin.fr):

“Em vez de ser um ativo, a Bitcoin é, antes de mais uma experiência inédita, por isso recomenda-se que não invista mais do que aquilo que pode perder. Por outro lado, antes de comprar Bitcoins deve ter presente que, atualmente, o projeto ainda não está na fase final, mesmo que os alicerces do protocolo não venham a mudar mais. Estão em curso vários trabalhos para melhorar a fungibilidade, segurança, e, sobretudo a escalabilidade “off chain” da rede que nunca poderá, por designio (para garantir a sua resiliência e a sua resistência à censura), inscrever no seu próprio registo senão um número muito limitado de transações. Finalmente, antes de investir é necessário ter em mente que o excepcional poder de cálculo da rede Bitcoin implica um gasto energético colossal e crescente, um novo desafio ao qual, se a expansão continuar, será necessário, mais tarde ou mais cedo, responder adequadamente.”



2 – Tratamento contabilístico

Relativamente ao tratamento contabilístico das criptomoedas há ainda muitas dúvidas, mas é uma preocupação que rapidamente tem de ter respostas dos organismos reguladores em matéria contabilística porque as criptomoedas são já uma realidade (pagamentos, investimentos, financiamentos).

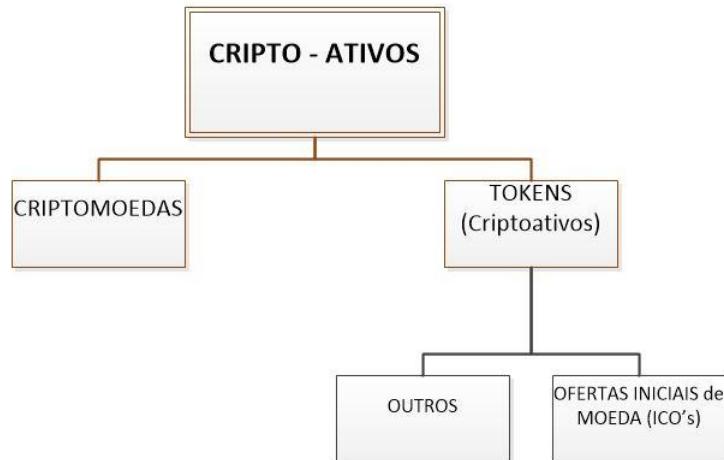
O Australian Accounting Board (AASB) emitiu um documento para discussão e análise sobre criptomoedas para o IASB (International Accounting Standards Board) e o Accounting Standards Board of Japan (ASBJ) emitiu um draft (rascunho/projeto) para discussão pública sobre a contabilização das criptomoedas. Adicionalmente, o IASB discutiu certas características das transações envolvendo as criptomoedas no encontro em janeiro de 2018 e iniciará um projeto de investigação sobre a matéria (1).

Existe também uma ausência de taxonomias standard para as criptomoedas, o que torna difícil a aplicação de standards. Por outro lado, devido à diversidade e constante inovação nesta matéria, como vimos no capítulo anterior, os factos e as circunstâncias de cada entidade são diferentes, tornando muito difícil estabelecer normas contabilísticas gerais.

O mercado começa a exigir normas contabilísticas sobre esta matéria, mas não existem ainda normas formais. Com base em trabalhos existentes, vamos aqui abordar algumas das mais recentes abordagens internacionais sobre criptomoedas.

Para entender a abordagem contabilística é necessário entender o que são as criptomoedas. Como vimos, as moedas digitais assentam na tecnologia Blockchain, uma espécie de Livro-Razão (“distributed ledger”) onde são inscritas todas as transações, origem e destino e montante.

Numa matéria em constante evolução, tem sido difícil estabelecer normas contabilísticas e associar taxonomias. Para este efeito, é preciso distinguir entre criptomoedas e tokens, pese embora a fronteira não seja fácil de estabelecer como vimos no capítulo anterior.



4 – Tratamento Contabilístico - Criptomoedas

Bitcoin

A Bitcoin foi uma das primeiras criptomoedas a surgir e é atualmente a mais conhecida e proeminente. Na tecnologia da Blockchain qualquer um pode ver os registos de propriedade e transações. A privacidade é alcançada por uma espécie de registo pseudo anónimo, porque não existe ligação entre o endereço da Bitcoin e a identificação legal da empresa ou pessoa (2).

Como também já vimos, qualquer pessoa ou empresa com máquinas/equipamentos específicos (os mineiros) pode participar na validação das transações, usando esses equipamentos para resolver equações criptográficas muito complexas.

A resolução destas equações permite adicionar “blocos” de transações à cadeia remunerando os “mineiros” com novas bitcoins (procedimento efetuado pelas máquinas/computadores específicos).

Como também vimos, não há necessidade de bancos centrais, nem de entidades reguladoras e intermediárias. Cada computador tem



acesso ao registo de cada transação na Blockchain. Sempre que uma transação é efetuada, o registo público é usado para verificação da disponibilidade de fundos e a nova transação é encadeada no “Livro-Razão” através do processo de “mining” que já descrevemos no capítulo anterior.

Assim sendo, é virtualmente impossível alterar e manipular os registos. Praticamente não existe risco de fraude ou manipulação na transação “peer-to-peer”. No entanto, existe risco no que respeita à negociação da Bitcoin e na manipulação de mercado e roubo das chaves privadas.

A Bitcoin basicamente pode-se definir como uma moeda virtual e como um meio de pagamento. Na tecnologia Blockchain, o incentivo ou remuneração dos “mineiros” é precisamente a atribuição de novas Bitcoins. Quando cada novo “bloco” é adicionado à cadeia o “mineiro” recebe um montante pré-determinado de Bitcoins. O montante total de Bitcoins é finito, sendo que, de certa forma, pode ser considerado como um standard digital similar ao padrão-ouro que, por definição, é finito.

Trata-se de um código de programação aberto em constante evolução efetuado por voluntários e que têm de chegar a um consenso. Por isso mesmo, tem havido o nascimento de novas submoedas (“forks”) quando esse consenso não é alcançado.

Em agosto de 2017 aconteceu um desses eventos (“hard fork”) que teve como consequência a criação de 2 versões concorrentes da Bitcoin Blockchain.

Ether

Este nome estranho corresponde a outra criptomoeda muito conhecida e que deriva da Blockchain Ethereum.

O Ethereum foi criado em julho de 2015. É uma plataforma descentralizada que pode ser comparada ao sistema operativo dos smartphones. Qualquer pessoa pode criar aplicações para o Ethereum. Esta é uma grande diferença entre a Bitcoin e o Ethereum.

A Bitcoin é uma sistema eletrónico de transferência e pagamentos “peer-to-peer”, de pessoa para pessoa. O Ethereum é uma plataforma digital que suporta códigos de programação para qualquer



aplicação. Por exemplo, para efetuar “smart contracts”, quando novas empresas se querem financiar.

Tendo a sua própria Blockchain, o Ethereum incentiva a validação das transações dos “mineiros” com a criptomoeda que se chama Ether.

Também esta moeda teve eventos “forks” tendo desses eventos sido investigados pela Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos no sentido de saber se os tokens emitidos na operação de ICO’s (oferta de nova moeda) constituem ativos mobiliários (securities).

A Securities and Exchange Commission, organismo regulador dos mercados mobiliários (congénere da nossa Comissão de Mercados e Valores Mobiliários) emitiu um relatório (3) em julho de 2017, concluindo que os tokens numa operação específica ocorrida nos Estados Unidos (operação DAO) constituem, de facto, valores mobiliários devendo ser sujeitos às Leis e Regulamentos dos valores mobiliários.

Este relatório é importantíssimo dado que deu segurança jurídica aos investidores que detinham estes tokens, tendo sido resarcidos numa operação de roubo causada por um “hard fork”.

4.1. - Tokens

Os tokens são uma espécie que títulos atribuídos aos investidores em ICO’s, ou seja, um determinado investidor aposta numa nova empresa, numa start-up, regra geral ligada às novas tecnologias e em troca são-lhe atribuídos tokens que, se as coisas correrem bem, serão valorizados podendo ser trocados por Ether ou outra criptomoeda.

Apesar desta definição, neste maravilhoso mundo novo, outro tipo de tokens podem existir.

Assim, os tokens devem ser considerados mais como “ativos” e não como criptomoedas.

Na plataforma Ethereum, nas ofertas iniciais de moeda (ICO’s) os tokens podem ser trocados por Ether.



Os tokens emitidos numa operação de emissão de moeda (ICO's) podem ser, ou não, valores mobiliários, dependendo das relações económicas envolvidas no contrato. Por isso tem sido tão difícil enquadrar esta realidade nas normas contabilísticas em vigor.

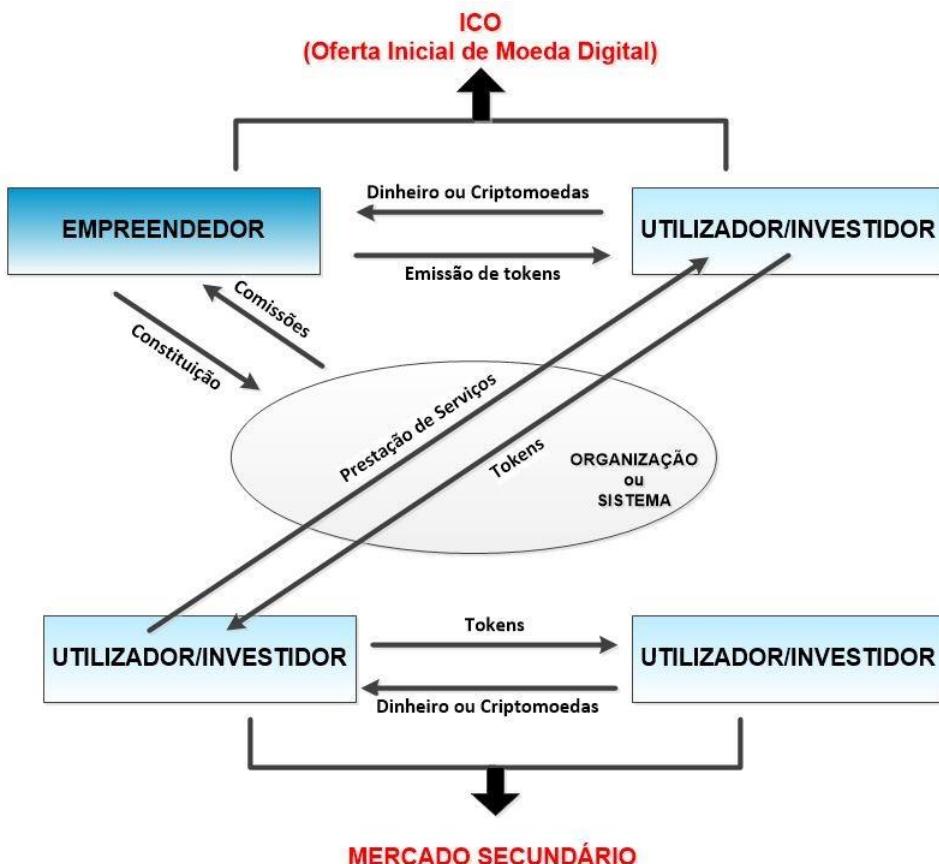
É muito importante perceber que muitos tokens não se enquadram no conceito de investimento, o que pressupõe informação financeira (os white papers, que referimos) para o seu registo nas demonstrações financeiras.

4.2. - Valores mobiliários na Blockchain

Uma das formas mais fáceis de tokens, são aqueles que representam interesses económicos num negócio, à semelhança das ações. Quer isto dizer que os proponentes do negócio publicam o seu “white paper” o qual estabelece o direito do possuidor do token a receber dividendos resultantes da atividade da empresa.

Esta distribuição de lucro pode ser discricionária ou efetuada com base em determinados cálculos. Direitos de voto podem, ou não, estar relacionados com a posse dos tokens. Isto mesmo acontece nas nossas tradicionais ações de uma empresa em que nem todos conferem direitos de voto. O investidor pode ter a escolha entre manter o token para receber a distribuição de lucros ou vendê-lo no mercado secundário.

Neste cenário, uma operação de ICO é, na sua essência, equivalente a uma Oferta Pública de Ações (as nossas conhecidas OPA's). Pode assumir a forma de oferta de ações ou dívida, ou seja, os seus títulos (os tokens) serão considerados valores mobiliários (4).



A inovação aqui, será apenas uma inovação tecnológica que consiste no ajuste imediato das posições, sem qualquer intermediação, tudo facilitado pela tecnologia Blockchain.

Nestes casos, parece não existir grande ambiguidade quanto ao tratamento contabilístico a dar a uma operação desta natureza, quer para o investidor, quer para a entidade emitente.

Na sua essência, o conceito será semelhante ao crowdfunding com emissão de dívida, que já temos em Portugal com a plataforma RAIZE.

Uma ICO (initial Offering Coin/Oferta Inicial de Moeda) representa, sobretudo, para as empresas tecnológicas e as start-ups, uma fonte de financiamento, sem os custos, tempo dispendido e outros constrangimentos na obtenção de financiamento tradicional junto dos Bancos, Sociedades de Capital de Risco ou mesmo mercado bolsista.



Para o investidor, apesar do risco muito elevado envolvido, tem a vantagem de exposição nos estágios iniciais de uma nova empresa que, se tudo correr bem, podem gerar ganhos muito elevados, acrescendo que não pagará taxas de gestão elevadas às sociedades de capital de risco.

No entanto, a ausência de intermediários já abordada neste manual e em todos os trabalhos e livros que existem sobre as criptomoedas, também pode ser uma armadilha e um grande risco. Na maioria dos países existem regulamentos muitos estritos para o marketing e emissão de títulos e ações, bem com para o trading subsequente de valores mobiliários (pese embora, nalguns casos, não tenha sido eficaz, como tão bem sabemos), mas para as ICO's existe um total vazio de regulamentação.

A acrescer aos normais riscos muito elevados de investimento em empresas iniciais (start-ups) temos riscos de poder não existir um mercado secundário para os títulos (os tokens). Existem também riscos elevadíssimos de scam (fraude) relativamente a ICO's fraudulentas.

Neste sentido, alguns países têm começado a emitir alertas aos investidores já no ano de 2017, incluindo o Financial Conduct Authority (Reino Unido), Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (Alemanha) e a Securities Exchange Commission (Estados Unidos).

Algumas operações de ICO's oferecem aquilo a que se pode chamar de "utility token".

Este modelo envolve o desenvolvimento de uma organização para partilha de recursos "peer-to peer" (pessoa a pessoa), como por exemplo, armazenamento de espaço em hard drive.

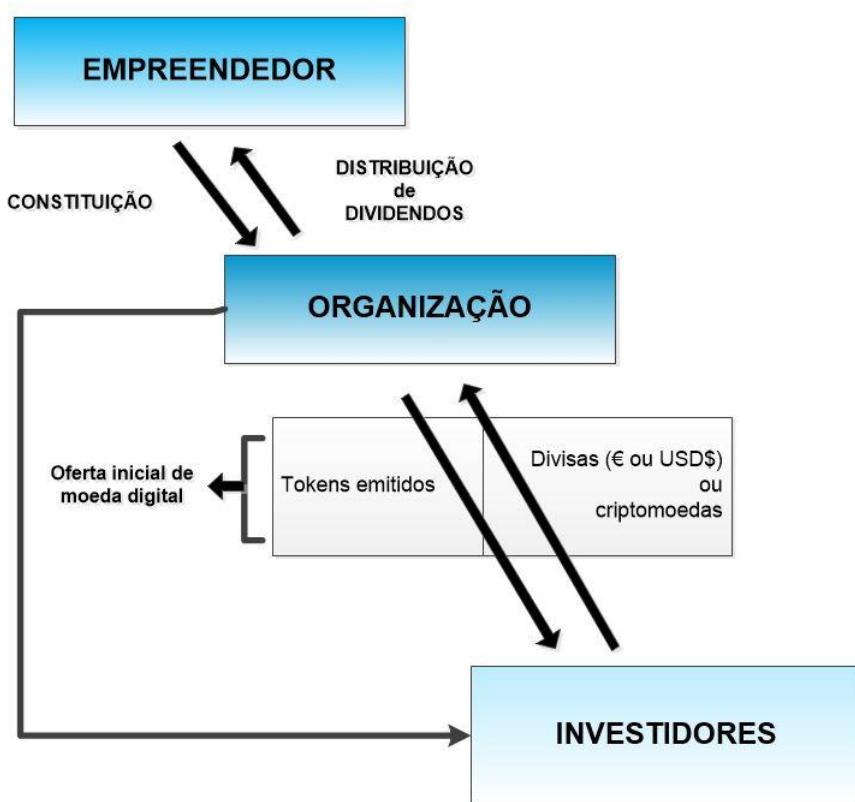
O empreendedor (start-up) desenvolve uma plataforma em que a emissão de tokens constitui um meio de troca, por exemplo, como meio de troca para mais espaço de armazenamento na hard drive.

O empreendedor vende tokens em troca de financiamento em moeda tradicional ou criptomoedas. O empreendedor pode ainda ganhar comissões sobre as transações envolvendo os tokens emitidos, sendo que estes rendimentos podem ser reinvestidos no marketing do sistema, atraindo mais investidores e assim valorizando os tokens.



Há uma série de variações de tokens como os híbridos e as “colored coins” que não é de admirar num ecossistema totalmente novo onde a inovação é a regra e em constante evolução.

Valores mobiliários (“Equity”) na Blockchain



4.3. - Contabilizar as criptomoedas

Perante o que descrevemos e que é já uma realidade, compreende-se bem a dificuldade dos organismos reguladores da contabilidade, nomeadamente, o IASB em estabelecer normas contabilísticas. No entanto, se o mercado continuar a evoluir como está, mais ou cedo ou mais tarde, vão ter de pronunciar-se de forma formal.

Estamos, pois, perante uma classe de ativos em crescimento e constante inovação. Como já vimos neste manual, pode existir uma grande diversidade de “produtos”.



4.4. - O que se tem feito a nível internacional

O Australian Accounting Standards Board emitiu em dezembro de 2016 um documento com o título “Digital currency – A case for standard activity”. (https://www.asb.or.jp/en/wp-content/uploads/2017-1206_2_e.pdf)

Este organismo analisou as atuais normas IFRS (International Financial Reporting Standards/Normas Internacionais de Relato Financeiro) e avaliou se as criptomoedas devem ser classificadas como caixa ou equivalentes de caixa, ativos financeiros, ativos intangíveis ou inventários.

A conclusão foi que, atualmente, as criptomoedas não podem ser consideradas como caixa ou equivalentes de caixa de acordo com a IAS 7 Statement of Cash Flows (Norma Internacional de Contabilidade 7 – Demonstração de Fluxos de Caixa).

Este estudo refere que às criptomoedas ainda falta uma aceitação geral como meio de troca e que não são emitidas por Bancos Centrais.

O parágrafo 7 das IAS 7 vem estabelecer que “*os equivalentes de caixa são detidos com a finalidade de satisfazer os compromissos de caixa a curto prazo e não para investimento ou outros propósitos. Para um investimento se qualificar como um equivalente de caixa, ele tem de ser prontamente convertível para uma quantia conhecida de dinheiro e estar sujeito a um risco insignificante de alterações de valor. Por isso, um investimento só se qualifica normalmente como um equivalente de caixa quando tiver um vencimento a curto prazo, seja três meses ou menos a partir da data de aquisição. Os investimentos em capital próprio são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que sejam, em substância, equivalentes de caixa, por exemplo, no caso de ações preferenciais adquiridas dentro de um curto período do seu vencimento e com uma data específica de remição.*”

Perante esta definição da IAS 7 consegue compreender-se a dificuldade, pelo que já sabemos, em enquadrar as criptomoedas como equivalentes de caixa.



Adicionalmente considera que uma criptomoeda não é um instrumento financeiro como definido na IAS 32 – Financial Instruments: Presentation, devido a ausência de relação contratual de que resulte num ativo financeiro para uma das partes e um passivo para a outra parte.

O parágrafo 11 da IAS 32 vem definir um instrumento financeiro como “**qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade**”.

Um ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- a) *dinheiro;*
- b) *um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;*
- c) *um direito contratual:
 - i) *de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade, ou*
 - ii) *de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou**
- d) *um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:
 - i) *um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade, ou*
 - ii) *um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os instrumentos de capital próprio da entidade não incluem os instrumentos financeiros com uma opção put, classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B, os instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entrega a outra parte de uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas no caso de liquidação e sejam classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16C e 16D, ou os instrumentos que consistam**



em contratos que estabeleçam uma futura receção ou entrega de instrumentos de capital próprio da entidade.”

Por tudo o que aqui descrevemos também se consegue compreender que, à luz da IAS 32, é difícil enquadrar as criptomoedas como um instrumento financeiro, logo à partida porque não há contratualização formal e com segurança jurídica, por ausência de um quadro legal.

O estudo considera ainda que uma criptomoeda pode-se enquadrar na definição de ativo intangível tal como definido na IAS 38 – Intangible Assets/Ativos Intangíveis, porque a criptomoeda/digital currency é ativo não monetário identificável sem substância física.

A IAS 38 estabelece que um ativo intangível tem de satisfazer um série de requisitos a saber, a identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros. Se um item que esteja dentro do âmbito desta Norma não satisfizer a definição de um ativo intangível, o dispêndio para o adquirir ou gerar internamente é reconhecido como um gasto quando for incorrido. Porém, se o item for adquirido numa concentração de atividades empresariais, faz parte do *goodwill* reconhecido à data da aquisição.

Definição de identificabilidade da IAS 38 (similar à NCRF 6)

“A definição de um ativo intangível exige que um ativo intangível seja identificável para o distinguir do goodwill. O goodwill reconhecido numa concentração de atividades empresariais é um ativo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos numa concentração de atividades empresariais que não sejam individualmente identificados nem separadamente reconhecidos. Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento nas demonstrações financeiras.

Um ativo satisfaz o critério da identificabilidade na definição de um ativo intangível quando:

- a) *for separável, i.e., capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado; ou*



- b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.”

Definição de controlo

“Uma entidade controla um ativo se a entidade tiver o poder de obter benefícios económicos futuros que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios. A capacidade de uma entidade de controlar os benefícios económicos futuros de um ativo intangível enraíza-se nos direitos legais que sejam imponíveis num tribunal. Na ausência de direitos legais, é mais difícil demonstrar controlo sobre o ativo. Porém, o cumprimento legal de um direito não é uma condição necessária para o controlo porque uma entidade pode ser capaz de controlar os benefícios económicos futuros de alguma outra maneira.

O mercado e o conhecimento técnico podem dar origem a benefícios económicos futuros. Uma entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento estiver protegido por direitos legais tais como copyrights, uma restrição de acordos de comércio (quando permitido) ou por deveres legais dos empregados de manter a confidencialidade.

Uma entidade pode ter uma equipa de pessoal habilitado e pode ser capaz de identificar capacidades incrementais do pessoal que conduzam a benefícios económicos futuros derivados da formação. A entidade pode também esperar que o pessoal continue a pôr as suas capacidades ao dispor da entidade. Porém, geralmente uma entidade não tem controlo suficiente sobre os benefícios económicos futuros provenientes de uma equipa de pessoal habilitado e da formação para que estes itens satisfaçam a definição de um ativo intangível. Por uma razão semelhante, é improvável que uma gestão específica ou um talento técnico satisfaça a definição de ativo intangível, a menos que esteja protegido por direitos legais para usá-lo e obter dele os benefícios económicos futuros esperados e que também satisfaça as outras partes da definição.

Uma entidade pode ter uma carteira de clientes ou uma quota de mercado e esperar que, devido aos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a empresa. Porém, na ausência de direitos legais para proteger, ou de outras formas controlar, o relacionamento com clientes ou a sua fidelidade para com a entidade, a entidade geralmente não tem



controlo suficiente sobre os benefícios económicos esperados derivados do relacionamento e fidelização dos clientes para que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, quotas de mercado, relacionamento com clientes e fidelidade dos clientes) satisfaçam a definição de ativos intangíveis. Na ausência de direitos legais para proteger os relacionamentos com os clientes, as transações de troca para os mesmos relacionamentos com os clientes ou outros semelhantes (que não sejam como parte de uma concentração de atividades empresariais) constituem prova de que a entidade está não obstante capacitada para controlar os benefícios económicos futuros esperados que fluam dos relacionamentos com os clientes. Dado que essas transações de troca também constituem prova de que os relacionamentos com os clientes são separáveis, esses relacionamentos com os clientes satisfazem a definição de activo intangível.”

Tendo em conta o que já hoje conhecemos das criptomoedas e operações associadas, nomeadamente as ICO's - Oferta de nova moeda, este será, a meu ver, o requisito que menos se verificará, pelo que dará sempre lugar a um juízo de valor do preparador da informação financeira, com o Contabilista Certificado, na primeira linha da tomada de decisão.

Definição de “benefícios económicos futuros”

“Os benefícios económicos futuros que fluem de um activo intangível podem incluir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual num processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros e não aumentar os réditos futuros.”

O parágrafo 3 das IAS 38 inclui uma exceção para os ativos intangíveis detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial. Estes ativos são objeto da IAS 2 – Inventories/Inventários e assim sendo, são registados pelo menor dos dois valores: custo ou valor realizável líquido (exceto para os inventários detidos por traders/brokers de mercadorias).

Acrescenta ainda que não é muito claro como a expressão “detidos para venda no decurso ordinário das atividades” deve ser interpretada no contexto das moedas digitais.



Exemplificando, não é claro se entidades que aceitam criptomoedas como um meio de pagamento devem considerar como as detendo para venda no decurso ordinário da atividade empresarial.

Acrescendo ainda que a IAS 2 não se aplica à mensuração de inventários detidos por corretores ou negociantes (traders ou brokers) de inventários, os quais aplicam o justo valor menos os custos de vender e reconhecem as alterações no justo valor em gastos por redução do justo valor e rendimentos por aumento do justo valor nas suas demonstrações financeiras.

Os corretores ou negociantes (brokers ou traders) são aquelas empresas que compram e vendem mercadorias para outrem ou em seu próprio nome. Não é ainda igualmente claro se as criptomoedas podem ser classificadas como “commodity” no âmbito da IAS 2.

São muitas as indefinições face à natureza das criptomoedas num contexto de crescimento e constante inovação e face às normas internacionais de contabilidade.

Este organismo regulador da contabilidade Australiano faz notar ainda que atualmente existe uma ausência de diretrizes contabilísticas relativamente a ativos intangíveis e “commodities” detidos para investimento.

A conclusão deste trabalho é no sentido de que a ausência de diretrizes e que a mensuração preconizada pela IAS 2 e IAS 38 não dá informação relevante e útil para o utilizador das demonstrações financeiras (exceto nos casos em que a entidade seja considerada um broker/trader de mercadorias).

Propõe então este estudo que as criptomoedas sejam mensurados pelo justo valor com as alterações a serem evidenciadas nos resultados. É claro que é necessário que os organismos internacionais de contabilidade se debrucem sobre esta matéria e emitam papers para discussão pública.

Este estudo da AASB foi discutido no Accounting Standards Advisory Forum (ASAF), um órgão consultivo do IASC em dezembro de 2016. Foi então sugerido que o IASB continuasse a monitorizar desenvolvimentos nesta área.



O Financial Accounting Standards Board (FASB) deu conta no seu relatório de 2017 que levou a cabo investigação sobre as criptomoedas, estando ainda em processo de discussão.

Também o organismo congénere japonês, Accounting Standards Board of Japan publicou em dezembro de 2017 um rascunho intitulado “Practical Solution on the Accounting for Virtual Currencies under the Payment Services Act.

4.5. - Contabilização para criptomoedas detidas por entidade em seu próprio nome

De acordo com o estudo japonês, o detentor de uma moeda virtual, excluindo os corretores que negociam em nome dos clientes, regista a criptomoeda ao preço de mercado no seu Balanço, se houver mercado ativo.

Qualquer diferença entre o valor de mercado e o valor de registado deve ser reconhecido como ganho ou perda. Se não existir um mercado ativo para a criptomoeda em causa deverá ser mensurado pelo menor dos valores: o custo ou o valor estimado de venda ou liquidação, que pode ser zero. Até ao ponto em que o valor estimado de venda for utilizado para a mensuração, a diferença entre o valor de venda e o valor de registo é reconhecido como uma perda, não reversível em períodos subsequentes.

4.6. - Contabilização para criptomoedas detidas por corretor em nome dos seus clientes

Este estudo japonês estabelece que um corretor de moeda virtual deve reconhecer um ativo quando a moeda virtual é depositada pelo cliente com base num acordo entre corretor e cliente.

Como mensuração inicial a criptomoeda deve ser reconhecida pelo valor de mercado em que a moeda digital foi depositada. Ao mesmo tempo, o corretor deve reconhecer no Passivo a obrigação de reembolso ao cliente da criptomoeda. Quer ativo, quer passivo são mensurados pelo mesmo valor. Desta forma, não há reconhecimento de perdas ou ganhos na demonstração financeira do corretor.



Em janeiro de 2018, o IASB discutiu uma série de matérias, incluindo as transações envolvendo criptomoedas que poderão vir a fazer parte da sua agenda no que respeita a investigação e discussão pública.

4.7. - Situações Especiais

O evento chamado de “fork”, a que já fizemos referência neste manual é na realidade uma alteração no protocolo da Blockchain levado a cabo por programadores descontentes com o anterior protocolo.

Numa ótica das demonstrações financeiras a ocorrência de um “hard fork” pode ser comparado a um “spin-off”, quando uma empresa destaca uma parte, que em português se chama de cisão. Numa Cisão, a empresa-mãe distribui ações da empresa destacada com base em rateio aos acionistas da empresa-mãe. Os investidores da empresa-mãe registam a atribuição de novas ações como um ativo por contrapartida de rendimentos (dividend income).

Por analogia, se uma criptomoeda é sujeita a um evento “hard fork”, ao detentor com um ativo existente (com alta probabilidade de passar a valer menos) é-lhe atribuído um novo ativo.

Aqui, nesta matéria, não podemos falar de detenção de partes de capital. É provável que os novos ativos sejam idênticos aos ativos existentes (como aconteceu com o “hard fork” da Bitcoin), sendo dessa forma classificados da mesma forma. No entanto, nada é certo e seguro nesta matéria.

Venda a descoberto/Short-Selling

Short-Selling ou venda a descoberto é um termo muito utilizado no mercado financeiro que significa que um investidor vende um ativo ou derivado que não possui (pedindo-os emprestados) esperando que o seu preço caia, para então o comprar e lucrar com a diferença de preços.

Não existe forma de registrar vendas a descoberto diretamente na Blockchain e a venda a descoberto deve assumir a forma de um contrato separado para vender no futuro. Esta operação assumirá a



forma de um ativo ou um passivo ao justo valor por contrapartida de ganhos ou perdas.

Quando um evento “fork” ocorre a posição do investidor em short-selling é análoga ao do investidor em short-selling de ações, o qual paga dividendos enquanto a posição short-selling é mantida.

Os acordos de empréstimo de ações (para o investidor poder vender aquilo que não detém) tipicamente especificam que o detentor de uma posição de venda a descoberto é responsável pela entrega das ações ao seu proprietário, bem como do pagamento dos dividendos.

Para as criptomoedas não existem diretrizes, pelo que é incerto se um investidor em posição de venda a descoberto, tem que registrar um passivo em caso de um evento de “hard fork”.

4.8. - Abordagem face ao SNC

Abordámos os recentes desenvolvimentos ao nível das normas internacionais de contabilidade. Relativamente ao SNC, a abordagem é similar, sabendo-se que os conceitos e as normas têm como origem as normas internacionais de contabilidade.

As questões com que se defrontam os nossos Colegas estrangeiros são as mesmas que alguns dos Contabilistas Certificados a exercerem a profissão em Portugal já se puseram.

Quando uma empresa pretende adquirir Bitcoins ou outra criptomoeda, surge a dúvida.

Este tipo de moeda deve ser contabilizado como um investimento financeiro ou como um ativo detido para negociação?

No final do ano deve o valor investido ser atualizado ao justo valor?

Que documentação deve fornecer a empresa que vende criptomoedas?

A empresa com a qual pretende trabalhar não emite qualquer fatura ou recibo, como se justifica assim a saída do dinheiro da conta bancária da sociedade?



O Departamento de Consultoria da Ordem dos Contabilistas Certificados emitiu sobre esta matéria, um Parecer Técnico em novembro de 2017 (PT19836, de 1 de novembro de 2017) que pode ser consultado na base de dados SICC – Sistema de Informação do Contabilista Certificado.

Este Parecer refere-se à contabilização de Bitcoins (criptomoeda) adquiridas por uma entidade que não exerce a atividade de comercialização dessas moedas.

Refere o Parecer que não existe qualquer Norma Contabilística e de Relato Financeiro no SNC, Norma Internacional de Contabilidade ou qualquer guia de apoio à contabilização emitida pela Comissão de Normalização Contabilística ou pelo IASB.

Não existindo qualquer tratamento contabilístico específico para este tipo de operações, há que atender aos princípios de tratamento contabilístico previstos nos normativos contabilísticos.

A contabilização de qualquer operação ou transação numa entidade depende da natureza e objetivo atribuído a esse facto.

As Bitcoins são um meio digital de pagamento que é criado, adquirido, detido e trocado eletronicamente diretamente entre os intervenientes na operação, sem qualquer intermediário.

Ao contrário das moedas legais tradicionais, as Bitcoins não são emitidas, controladas ou impressas por qualquer entidade estatal ou supraestatal.

Apesar de já existirem algumas entidades privadas que aceitam as Bitcoin como um meio de pagamento, tal situação ainda não é generalizada, não existindo qualquer regulação ou aceitação legal das Bitcoins como um meio de pagamento oficial.

Haverá então que proceder à verificação se as Bitcoin podem ser classificadas como ativo, se cumprem as definições e critérios de reconhecimento previstos nas NCRF, e em qual tipo de ativo que podem ser classificadas.

Transcrevemos, então, parte do Parecer:



“Não há dúvida que a aquisição Bitcoins pela entidade deve ser considerada como um ativo, pois cumpre a definição e os critérios de reconhecimento previstos nos parágrafos 49 e 87 da Estrutura conceptual do SNC.

Na verdade, pela aquisição das Bitcoins, a entidade passa a ter controlo desses itens, pois pode restringir o acesso a terceiros e tem a possibilidade obter benefícios económicos através da sua venda ou troca futura, pelo que estão cumpridos os requisitos da definição como ativo.

O pagamento pela aquisição dessas Bitcoins implica a existência de um custo específico, que tem como objetivo a expectativa de vir ser recuperado pela obtenção de benefícios económicos futuros, nomeadamente pela venda ou troca, cumprindo-se dessa forma os critérios de reconhecimento do ativo.

Podendo ser classificado como ativo, em que categoria de ativo pode a Bitcoin ser enquadrada?

1. Será que as Bitcoins podem ser consideradas como “caixa”?

Para ser considerado como caixa, as Bitcoin têm que ser consideradas como dinheiro, ou seja, como uma moeda com valor e aceitação legal por todas as entidades, privadas e públicas.

Como explicado em cima, as Bitcoins estão a ser utilizadas como meio de pagamento. Todavia, como a maior parte das empresas privadas e as entidades públicas, ainda não consideram as Bitcoins como uma moeda oficial ou como um meio de pagamento possível, não parece possível a classificação das Bitcoins como “caixa” (dinheiro).

2. Não sendo caixa, as Bitcoins podem ser consideradas como “equivalentes de caixa”?

De acordo com o parágrafo 3 da NCRF 2 – “Demonstração de fluxos de caixa”, equivalentes de caixa são investimentos financeiros a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.



A Bitcoin não é um investimento altamente líquido nem é facilmente convertível em quantias conhecidas de dinheiro (em moeda legalmente aceite).

Apesar da Bitcoin poder ser trocada por moeda legal, esta não é na realidade altamente líquida, atendendo a que, a maioria dos bancos comerciais ainda não aceita depósitos ou contas em Bitcoins.

As Bitcoins também não são facilmente convertíveis em quantias conhecidas de dinheiro, face às grandes variações do valor de câmbio dessa moeda virtual para qualquer moeda legal.

Desta forma, as Bitcoins também não podem ser classificadas como equivalentes de caixa.

3. Ainda assim, será que as Bitcoins podem ser consideradas como “itens monetários”?

De acordo com o parágrafo 7 da NCRF 23 – “Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio”, itens monetários são unidades monetárias detidas e ativos e passivos a receber ou a pagar num número fixado ou determinável de unidades monetárias.

A Bitcoin continua a não cumprir esta definição, pois o seu valor não é fixo ou pré-determinado, pois varia em função do mercado.

4. Será que ao se adquirir Bitcoins como forma de investimento ou aplicação financeira, se pode classificar essa operação como um “ativo financeiro” detido pela entidade?

Apesar de parecer possível, os normativos contabilísticos também não preveem a classificação das Bitcoins como ativo financeiro.

De acordo com o parágrafo 5 da NCRF 27 – “Instrumentos financeiros”, um ativo financeiro é um ativo que seja dinheiro, um instrumento de capital próprio de uma outra entidade ou um direito contratual para receber ou trocar outro ativo financeiro.

Já se referiu no ponto 1 que a Bitcoin não é caixa (dinheiro), e com certeza que também não é um instrumento de capital próprio de uma outra entidade ou um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro.



5. Se a Bitcoin não é um ativo financeiro, será que pode ser classificada como um “instrumento financeiro”?

De acordo com o parágrafo 5 da NCRF 27 – “Instrumentos financeiros”, um instrumento financeiro é um contrato que dá origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

As Bitcoins não representam qualquer contrato que dê direitos a ativos financeiros, passivos financeiros ou instrumentos de capital próprio de outra entidade.

Desta forma, a Bitcoin não é um ativo financeiro ou qualquer outro instrumento financeiro.

As Bitcoins são itens sem substância física pelo que há que verificar se podem ser classificadas como ativos desse tipo, tal como inventários ou ativos intangíveis.

6. As Bitcoins podem ser consideradas como ativos intangíveis?

O parágrafo 8 da NCRF 6 – “Ativos intangíveis” define os ativos intangíveis como ativos não monetários identificáveis sem substância física.

Para que um dispêndio possa ser definido como um ativo intangível, há a necessidade do cumprimento de três condições: identificabilidade, controlo e benefícios económicos futuros.

Um ativo intangível satisfaz a condição de identificabilidade quando este for separável do conjunto da entidade, de modo a que possa ser vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, ou então, quando este resultar de direitos contratuais ou legais separáveis da entidade.

Uma entidade controla um ativo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros relacionados diretamente com esse ativo intangível, e possa restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, esse poder advém de direitos legais que a empresa possua sobre esse ativo intangível (ex. copyrights).

Os benefícios económicos futuros relacionados com o ativo intangível podem incluir réditos da venda ou prestações de serviços,



poupanças de custos ou outros benefícios resultantes do uso desse ativo pela entidade.

No caso da aquisição das Bitcoins como investimento, parecem estar cumpridas as condições referidas.

Tal dispêndio cumpre o critério da identificabilidade, pois resulta de um direito separável do valor intrínseco da própria entidade, uma vez que cada unidade de Bitcoin pode ser vendida ou trocada em mercado.

Cumpre ainda o critério do controlo, pois a entidade adquirente tem o poder de controlar a obtenção de benefícios económicos futuros que venham a fluir desse dispêndio, sendo essa uma opção a ser efetuada pela própria entidade sem necessidade de consentimento de terceiros.

Por último, cumpre também o critério de benefícios económicos futuros, pois espera-se vir a obter tais benefícios em resultado da sua venda ou troca a terceiros.

Tal como referido acima, as Bitcoins não são considerados como ativos monetários, sendo identificáveis, pois podendo ser vendidos ou trocadas em unidades específicas. Atendendo a que são moedas virtuais não possuem substância física.

Como se constata, as Bitcoins parecem cumprir a definição de ativos intangíveis.

Todavia, face ao espírito de criação da NCRF 6, e dos tratamentos contabilísticos aí previstos, não parece apropriado que as Bitcoins possam ser classificadas como ativos intangíveis.

A NCRF 6 determina o tratamento contabilístico para os ativos sem substância física usados na atividade operacional da empresa para produzir fluxos caixa, em conjunto com outro tipo de ativos e recursos da empresa.

Os exemplos destas realidades são marcas, patentes, propriedade industrial ou outro tipo de direitos detidos pela empresa, para serem utilizados no desenvolvimento da atividade operacional da entidade em conjunto com os restantes recursos da empresa.



Esta NCRF 6 não prevê um tratamento contabilístico para ativos detidos para negociação ou venda especulativa, ou que tenham características de investimento financeiro ou para itens com características similares a meios de pagamento a serem utilizados para pagar a aquisição de outros bens ou serviços.

Em termos de mensuração subsequente, a NCRF 6 estabelece que os ativos intangíveis sejam mensurados pelo modelo do custo ou pelo modelo da revalorização, desde que exista um mercado ativo.

A utilização do modelo da revalorização apesar de se basear no valor de mercado do ativo, determina que essas variações sejam reconhecidas por contrapartida de capital próprio (resultado integral), e não nos resultados do período.

Face a este enquadramento, em minha opinião (autor do Parecer), apesar das Bitcoins cumprirem a definição de ativo intangível, não parece apropriada tal contabilização, atendendo à natureza e objetivo de detenção das moedas virtuais, que são adquiridas para virem a gerar benefícios económicos para entidade pela respetiva venda ou troca, ou serem utilizadas como meio de pagamento na aquisição de bens ou serviços.

Existindo um mercado ativo para as Bitcoins, que possui uma volatilidade muito grande, a mensuração subsequente mais apropriada parece ser o justo valor com alterações através de resultados, para refletir nas demonstrações financeiras o respetivo valor de mercado desses ativos. A NCRF 6 não prevê esse modelo de mensuração.

De acordo com o parágrafo 3a) da NCRF 6, os ativos intangíveis detidos por uma entidade para venda no decurso ordinário da atividade empresarial não devem ser contabilizados nos termos da NCRF 6, devendo ter o tratamento contabilístico previsto para os inventários nos termos da NCRF 18.

7. Será, então, possível classificar as Bitcoins, como inventários nos termos da NCRF 18?

De acordo com o parágrafo 6 da NCRF 18, inventários são ativos detidos para venda no decurso ordinário da atividade empresarial; detidos no processo de produção para tal venda; ou detidos na forma



de materiais ou consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Assim, se a atividade ordinária (corrente) da entidade for a venda de moedas virtuais, as aquisições e detenções desse tipo de moedas podem ser classificadas como inventários.

Todavia, se a empresa em causa não exerce essa atividade, tendo apenas adquirido essas moedas virtuais como investimento financeiro ou para ser utilizadas como meios de pagamentos, já não é possível essa classificação como inventários.

Caso a entidade exerça essa atividade, classificando as Bitcoins como inventários, a entidade deve ainda determinar se é uma entidade corretora/negociadora de mercadorias (“commodities”).

Nos termos do parágrafo 3b) da NCRF 18, as entidades corretoras/negociadoras de mercadorias (“commodities”) não efetuam mensuração dos inventários nos termos da NCRF 18 (custo ou valor realizável líquido), devendo utilizar a valorização ao justo valor menos custos de vender com alterações através de resultados do período.

O parágrafo 5 da NCRF 18 estabelece que entidades corretoras/negociadoras são aquelas que compram ou vendem de mercadorias (“commodities”) para outros ou por sua própria conta.

Essas “commodities” são essencialmente adquiridos com a finalidade de serem vendidos no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos corretores/negociantes.

Não é claro que as moedas virtuais cumpram a definição de “commodities”. Sugere-se a consulta ao Guia de Aplicação B.1 previsto na parte B da IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”.

8. Finalmente, não sendo possível enquadrar as Bitcoins detidas pela entidade em qualquer das normas contabilísticas, será possível apresentar essas Bitcoins no balanço da entidade?

Em minha opinião, não resulta claro do SNC ou das Normas Internacionais de Contabilidade um tratamento específico para as Bitcoins e outras moedas virtuais.



Não há dúvida que a aquisição de Bitcoins pela entidade deve ser considerada como ativo, pois cumprirão a definição e os critérios de reconhecimento previstos nos parágrafos 49 e 87 da Estrutura conceptual do SNC.

A NCRF 1 – “Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras” estabelece, no seu parágrafo 25, o conteúdo mínimo do Balanço, remetendo para o modelo previsto na Portaria n.º 220/2015, 24/07 (Anexo 1).

Nesse conteúdo mínimo, estão previstas rubricas para apresentação dos itens reconhecidos nos termos das NCRF, nomeadamente os instrumentos financeiros, inventários, ativos intangíveis, caixa e equivalentes de caixa.

De acordo com o parágrafo 26 da NCRF 1, é possível adicionar linhas ao balanço, para além do referido modelo (com as rubricas das NCRF), quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade.

Desta forma, é possível, se entidade considerar as Bitcoins como um item material relevante, criar uma linha específica no Balanço (no Ativo não corrente ou no Ativo Corrente), para apresentar a posição financeira relativa a esses ativos detidos.

Caso não seja materialmente relevante, esse ativo referente às Bitcoins pode ser apresentado na rubrica “Créditos a receber” do Ativo Não Corrente ou na rubrica “Outros créditos a receber” do Ativo Corrente.

A questão da avaliação, se uma determinada operação (facto ou transação) é material, ou não, deve ser efetuada pela entidade em causa, não dependendo exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos parágrafos 29 e 30 da Estrutura Conceptual do SNC.

O que a entidade deve verificar para efetuar esse juízo de valor na determinação da materialidade é aferir se esse facto irá influenciar a tomada de decisão dos utilizadores das demonstrações financeiras.



Quanto à apresentação no Balanço como ativo não corrente ou ativo corrente, há que atender às definições previstas no parágrafo 14 e seguintes da NCRF 1.

Um ativo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- Espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;*
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;*
- Espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou*
- É caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou sejam usados para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.*

Todos os outros ativos devem ser classificados como não correntes. Como ativos não correntes devem incluir-se os ativos fixos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

No caso em concreto, a entidade deve avaliar, através de julgamentos e juízos de valor, em cada data de relato, qual o objetivo de detenção das Bitcoins.

Se as mesmas tiverem sido detidas para serem negociadas, num período que se espera ser de curto prazo, ou o objetivo seja a sua utilização como meio de pagamento na aquisição de bens e serviços da atividade operacional, esses ativos devem ser apresentados como ativos correntes.

Por outro lado, se essas moedas virtuais forem detidas numa lógica de investimento estratégico de longo prazo, não estando destinadas a ser negociadas ou utilizadas como meio de pagamento, estas podem ser apresentadas como ativos não correntes no Balanço da empresa.

Chegando à forma de apresentar no balanço, resta saber como se pode mensurar essas Bitcoins.



De acordo com o parágrafo 97 a 99 da Estrutura conceptual do SNC, existe a possibilidade de utilizar várias bases de mensuração, em separado ou em conjunto, como por exemplo, o custo histórico, o custo corrente, o valor realizável líquido, o valor presente ou o justo valor.

Normalmente, a base de mensuração adotada pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o custo histórico, pelo menos inicialmente, sendo possível a sua combinação subsequente com outras bases de mensuração.

No reconhecimento inicial de um ativo, normalmente, deve ser utilizado o custo, que é o justo valor nessa data.

Subsequentemente, pode manter esse ativo reconhecido por esse justo valor a essa data, que passa a ser o seu custo histórico, ou utilizar outra base de mensuração como o valor realizável líquido ou o justo valor a cada data de relato, por exemplo.

No caso das Bitcoins, não há dúvida que estas devem ser reconhecidas e mensuradas inicialmente pelo respetivo custo de aquisição (justo valor à data de aquisição).

Falta perceber se é adequado manter essa mensuração pelo custo histórico ou se é mais apropriado utilizar a mensuração do justo valor a cada data de relato.

Como existem cotações num mercado ativo para as Bitcoins, pode ser apropriado efetuar ajustamentos ao custo desse ativo pelo justo valor a cada data de relato, pois essas cotações refletem o valor desses itens

Pressupondo que seja essa a mensuração adequada para as Bitcoins, falta perceber se esses ganhos e perdas de variações de justo valor devem ser reconhecidas nos resultados de cada período ou se devem ser reconhecidas em capitais próprios (como resultados retidos ou reservas).

De acordo com o parágrafo 30 da NCRF 1, “todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos nos resultados a menos que uma Norma o exija de outro modo”.



No caso concreto das *Bitcoins*, já se constatou que parece não existir um tratamento específico numa NCRF, pelo que face à referida regra parece que esses ganhos ou perdas de variações de justo valor devem ser reconhecidos nos resultados do período.

Se o objetivo da sua aquisição for a respetiva detenção para valorização e obtenção de benefícios futuros com a respetiva venda, mas no longo prazo, parece não fazer sentido reconhecer esses ganhos ou perdas em resultados do período, pois os mesmos mantêm-se por realizar efetivamente.

Nestas situações, parece mais apropriado reconhecer esses ganhos e perdas pelas variações de justo valor das *Bitcoins* em capital próprio (reservas não distribuíveis).

É, claro, que tal mensuração não se enquadra em qualquer NCRF, nem sequer existe tal procedimento previsto na estrutura conceptual.

No entanto, face à realidade dos factos este parece o procedimento de reconhecimento e mensuração que mais se adequa e que é mais apropriado, e atendendo à necessidade de transparência na preparação e apresentação das demonstrações financeiras, a entidade deve proceder à definição e divulgação desta política contabilística para as *Bitcoins*.

Se as *Bitcoins* forem detidas para negociação, esperando-se obter benefícios económicos futuros por vendas ou trocas no curto prazo, não há dúvida que a mensuração subsequentemente mais apropriada é o justo valor com alterações através dos resultados do período.

Esta lógica de mensuração subsequente está prevista ao longo das NCRF que tratam ativos. É o caso de ativos não correntes como os ativos fixos tangíveis e intangíveis, que normalmente são detidos para serem realizados através do uso na atividade numa perspetiva de longo prazo (e não através de venda), cuja mensuração subsequente ao justo valor determina que as alterações sejam reconhecidas através de capital próprio (reservas não distribuíveis).

Por outro lado, os ativos detidos para serem negociados e vendidos com objetivos especulativos, tal como os ativos financeiros e as propriedades de investimento podem ser mensurados



subsequentemente pelo justo valor com alterações através de resultados do período.

Quanto à alineação das Bitcoins, o tratamento contabilístico depende da classificação inicial e da mensuração subsequente utilizada.

Se estas foram classificadas como ativos correntes, com mensuração subsequente ao justo valor com alterações através de resultados do período, o ganho obtido pela venda resulta da diferença entre o rédito pela venda e a quantia escriturada à data da alienação (data de relato do período anterior).

Apesar de não serem considerados como investimentos ou instrumentos financeiros, por falta de conta apropriada, sugere-se a utilizada da conta 14 ou da conta 41 para os registos contabilísticos das Bitcoins.

Os registos contabilísticos podem ser:

Pela venda:

- Débito da conta 12 – “Depósitos à ordem”, pelo montante da contraprestação de rédito a obter;*
- Débito da conta 6862 – “Gastos nos restantes investimentos financeiros – Alienações”, pela diferença negativa entre o rédito e a quantia escriturada (se for o caso);*

Por contrapartida a:

- Crédito da conta 143 – “Outros instrumentos financeiros”, pela quantia escriturada à data da venda;*
- Crédito da conta 7862 – “Rendimentos nos restantes ativos financeiros – Alienações”, pela diferença positiva entre o rédito e a quantia escriturada (se for o caso).*

Se estas foram classificadas como ativos não correntes, com mensuração subsequente ao justo valor com alterações através de capital próprio, o ganho obtido pela venda resulta da diferença entre o rédito pela venda e a quantia escriturada à data da alienação (data de relato do período anterior).

Os registos contabilísticos podem ser:



Pela venda:

- Débito da conta 12 – “Depósitos à ordem”, pelo montante da contraprestação de rédito a obter;
- Débito da conta 6862 – “Gastos nos restantes investimentos financeiros – Alienações”, pela diferença negativa entre o rédito e a quantia escriturada (se for o caso);

Por contrapartida a:

- Crédito da conta 41x – “Investimentos financeiros”, pela quantia escriturada à data da venda;
- Crédito da conta 7862 – “Rendimentos nos restantes ativos financeiros – Alienações”, pela diferença positiva entre o rédito e a quantia escriturada (se for o caso).

Pela realização das alterações de justo valor de períodos anteriores:

- Débito da conta 599x – “Outras variações de capital próprio – Outras – Variações de justo valor” por contrapartida a crédito da conta 56 -“Resultados transitados”, pelo montante acumulado de ajustamentos de justo valor das Bitcoins.

Tratando-se de aquisições e/ou vendas de Bitcoins, com valorização numa moeda estrangeira (p.e. Dólares dos Estados Unidos), há que atender ao efeitos das alterações de taxas de câmbio previsto na NCRC 23 – “Efeitos das alterações de taxas de câmbio”.

Nos termos do parágrafo 20 da NCRC 23, uma transação em moeda estrangeira, nomeadamente a aquisição de um item não monetário (como as Bitcoins), deve ser registada, no momento do reconhecimento inicial na moeda funcional (neste caso o euro), pela aplicação à quantia de moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transação (à data da aquisição).

Em termos de reconhecimento subsequente, o parágrafo 22 da NCRC 23 estabelece que os itens não monetários mensurados pelo justo valor numa moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da taxa de câmbio à data em que o justo valor foi determinado, ou



seja, a cada data de relato, em função das alterações futuras da taxa de câmbio.

Assim, quando um ganho ou uma perda num item não monetário é reconhecido diretamente no capital próprio (por alteração do justo valor), qualquer diferença de câmbio incluída nesse ganho ou perda deve ser reconhecida diretamente no capital próprio.

Quando um ganho ou uma perda com um item não monetário é reconhecido nos resultados, qualquer diferença de câmbio incluída nesse ganho ou perda deve ser reconhecida nos resultados.”

4.9. - Síntese

A natureza das criptomoedas em constante evolução associada a uma ausência de diretrizes formais por parte dos organismos reguladores da contabilidade, nomeadamente do IASB, apresenta desafios complexos aos contabilistas. A essência da operação em concreto tem de ser compreendida pelo contabilista para que possa tomar uma decisão de registo face ao normativo à data vigente.

Na realidade, o contabilista que se confronte com uma operação envolvendo criptomoedas tem de tentar compreender bem a operação, pois terá de tomar uma decisão de registo, ou seja, enquanto não existirem diretrizes formais cada registo tem de ser efetuado à medida da operação em causa, que como vimos pode assumir as mais variadas formas.

O que o Contabilista Certificado precisa de saber

As criptomoedas têm condições e nomenclaturas muito diversas. Atualmente existem mais de 1500 criptomoedas. O objetivo de detenção difere igualmente entre as entidades e mesmo entre modelos de negócio dentro da mesma entidade.

Assim sendo, o tratamento contabilístico dependerá dos factos e circunstâncias particulares, tornando a tomada de decisão algo complexa. Vamos utilizar, nesta síntese, o termo critpo-ativos abrangendo assim outros conceitos, além da criptomoeda, como por exemplo, os tokens.



- Para ser considerado “caixa”, um cripto-ativo terá necessariamente de ser aceite como meio de troca com suporte legal dado pelo Estado e reconhecida por força de lei na respetiva jurisdição e ainda considerada como uma base para o seu detentor poder mensurar e reconhecer todas as transações nas suas demonstrações financeiras.
- Alguns cripto-ativos com base em condições contratuais podem enquadrar-se na definição de “ativo financeiro” se: conferir ao seu detentor o direito liquidação em dinheiro, outro instrumento financeiro, ou o direito a negociar instrumentos financeiros em condições favoráveis. Ou então serão, de facto, certificados eletrónicos de ações/títulos que conferem ao seu detentor uma quota-parte do capital próprio de uma entidade.
- Alguns contratos para negociar cripto-ativos são considerados derivados, se o contrato poder ser liquidado em termos líquidos ou se a criptomoeda subjacente for rapidamente convertida em dinheiro. Isto apesar da criptomoeda em si não ser um instrumento financeiro.
- Muitos cripto-ativos podem, como vimos, enquadrar-se na definição de ativo intangível. Contudo, nem todos os cripto-ativos que se enquadram na definição de ativo intangível se encaixam no âmbito da IAS 38, uma vez que a norma é clara ao referir que não se aplica a items que se enquadram noutra norma. Vejamos um exemplo, algumas entidades podem deter cripto-ativos para venda no decurso ordinário da sua atividade e, como tal, deverão reconhecê-los como inventários. Os corretores/negociantes que compram e vendem cripto-ativos com o objetivo de lucrar com as flutuações de preço, têm também a opção de mensurar os seus inventários de cripto-ativos ao justo valor menos custos de vender.
- O detentor de cripto-ativos terá de ter em conta as divulgações gerais exigidas pela IAS 1 – “Apresentação das Demonstrações Financeiras”, quando a conformidade com requisitos específicos das IFRS é insuficiente para permitir ao utilizador da informação financeira compreender o impacto dos cripto-



ativos na posição patrimonial e financeira da entidade/empresa.

- Enquanto o IASB não incluir os cripto-ativos na sua agenda para estabelecimento de diretrizes, a par de outras importantes entidades, como as entidades reguladoras dos mercados mobiliários, por exemplo, há que continuar a acompanhar a evolução dos cripto-ativos e o seu significado para os preparadores da informação financeira.

Como deve esta matéria ser encarada

Os cripto-ativos assumem várias formas e condições. O seu detentor tem de avaliar os termos e condições particulares do que detém a fim de determinar qual das IFRS (International Financial Reporting Standard) ou Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro se aplica.

Aqui, há que relembrar que o nosso normativo contabilístico (SNC) permite, para suprir lacunas, a aplicação supletiva das Normas Internacionais de Contabilidade.

Com efeito, o ponto 1.4 do Anexo do Sistema de Normalização Contabilística (Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho estabelece que:

“1.4 - Sempre que o SNC não responda a aspectos particulares de transações ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002;

Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.



Por outro lado, além da aplicação supletiva, as entidades podem, mesmo não sendo legalmente obrigadas, optar por elaborar as respetivas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objeto de certificação legal (art.º 4.º, n.º 4 DL 158/2009).

Por outro lado, determinar a propriedade dos cripto-ativos (tokens, criptomoedas) quando são detidos sob custódia, por exemplo das entidades “exchanges” e respetivo impacto na contabilização.

Classificação como Caixa ou Equivalentes de Caixa

Será aqui interessante apresentar o que o Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a Reserva Federal dos Estados Unidos consideram que a moeda tem três funções diferentes:

- Meio de troca
- Unidade de conta
- Reserva de valor

Apesar do cripto-ativo poder ser aceite como pagamento por certas entidades e empresas numa determinada jurisdição, este facto, não significa que tenha automaticamente curso legal nessa jurisdição.

Enquanto é condição que um cripto-ativo tenha curso legal antes que possa ser potencialmente considerado como Caixa, mesmo tendo curso legal, pode ser não ser o suficiente para o classificar de Caixa.

Há que analisar se a criptomoeda é aceite como meio de pagamento e a base de reconhecimento e mensuração do ativo.

Por outro lado, em regra, os cripto-ativos não se enquadram na definição de equivalentes de Caixa, porque não são convertíveis em moeda corrente e estão sujeitos a um risco elevado de variação de valor. Relembre-se, a este propósito, do que aqui abordámos dos eventos “forks” que podem afetar significativamente o valor das criptomoedas que foram objeto dessa, chamemos-lhe assim, separação.



Classificação como instrumentos financeiros

O detentor de um cripto-ativo tem de analisar cuidadosamente, se os termos e condições do seu ativo se vincula nos termos de um contrato. Na ausência de um contrato, o cripto-ativo não passa no crivo da IAS 32, não sendo considerado um instrumento financeiro.

Será que pode um cripto-ativo ser considerado como partes de capital? Apesar do valor de um cripto-ativo pode estar relacionado com o sucesso da plataforma onde corre (por exemplo, o Ether da Ethereum), esse facto, por si só, não representa um direito contratual nas partes de capital da plataforma.

Assim, um cripto-ativo é apenas parte de capital, de acordo com a definição da IFRS 9, se conferir um direito a uma participação nas partes de capital da entidade.

Relativamente à classificação como derivados, as entidades terão de avaliar o direito contratual de comprar ou vender criptomoeda que possa ser liquidado ou determinar se o contrato se enquadra no âmbito da IFRS 9, uma vez que poderá não ser convertido em dinheiro com facilidade.

Classificação como Inventários

Estimar os custos de vender de uma criptomoeda que seja classificado como inventário acarreta igualmente dificuldades , uma vez que esses custos de vender podem flutuar acentuadamente, em função da procura atual de processamento na Blockchain.

Como exemplo, a Blockchain da Bitcoin, em que a taxa de transação média em dezembro de 2017 estava acima dos USD 55, comparada com uma taxa média abaixo dos USD 2 em agosto de 2018.

Assim, um corretor/negociante de criptomoedas que utiliza o justo valor menos os custos de vender, deve incluir estas variações na demonstração de resultados do período (reduções ou aumentos por justo valor).

Por outro lado, um cripto-ativo que confira o direito ao seu detentor a um bem futuro, pode ser o equivalente a um voucher eletrónico. Como contabilizar esse “voucher eletrónico” na esfera do detentor.



Se a entidade não tem intenção de o manter até tomar posse do bem futuro, será mais apropriado considerá-lo como um ativo intangível e não como um adiantamento.

Classificação como ativos intangíveis

Podemos afirmar que os cripto-ativos enquadraram-se em geral na definição abrangente de ativo intangível, uma vez que são identificáveis, são imateriais, são controlados pelo detentor e esperam-se benefícios económicos.

Relativamente ao critério de controlo é preciso extrema cautela, tendo em atenção o que foi explicado na primeira parte deste manual, quando o detentor usa plataformas Exchange que não lhe conferem a chave privada. Nesses casos, não há efetivamente o controlo da criptomoeda e falhando este requisito, muito dificilmente se pode registar como um ativo intangível.

Por outro lado, a avaliação quanto à existência de um mercado ativo para a criptomoeda em concreto, o detentor tem de determinar se existe uma substância económica nas transações, uma vez que muitos negócios com criptomoedas são transações sem dinheiro, quando uma criptomoeda é trocada por outra criptomoeda. Nestes casos, o detentor pode ter dificuldades em converter a criptomoeda em dinheiro.

Definição de juízos de valor próprios

Tendo em atenção a variedade de formas que os cripto-ativos podem assumir, a inovação tecnológica rápida, novas formas de financiamento das empresas, na ausência de uma norma contabilística, que as NCRF's, quer as NIC's, a hierarquia, quer no SNC, quer na IAS 8 permite a uma entidade usar o seu próprio juízo de valor e decidir estabelecer uma política de registo contabilístico em que as suas demonstrações financeiras tenha como resultado:

- Relevância para a tomada de decisão do utilizador da informação financeira, a começar pelos sócios ou acionistas;
- Fiabilidade:
 - Posição e desempenho financeiro e cash-flows;



- Reflita a substância das operações, eventos e não apenas as questões legais;
- Neutralidade;
- Prudência
- Completas

4.10. - Divulgações

O detentor de cripto-ativos têm de avaliar a materialidade no que respeita às divulgações a efetuar, assim como à necessidade de agregar montantes nas demonstrações financeiras e notas do Anexo.

- Caixa e Equivalentes de Caixa

Se, no futuro, o cripto-ativos se enquadram na definição de Caixa ou equivalentes de caixa, o detentor terá de considerar a apresentação e divulgação com os requisitos da IAS7 e incluir os movimentos na Demonstração de Fluxos de Caixa.

A demonstração de fluxos de caixa exclui movimentos entre itens que constituem caixa ou equivalentes de caixa porque são componentes da gestão de caixa da entidade, em vez de movimentos operacionais, de investimento ou financiamento.

Assim, se o cripto-ativo for considerado Caixa ou equivalentes de caixa, os movimentos entre ele e outros equivalentes de caixa não serão incluídos na demonstração de fluxos de caixa.

Contudo, transações relacionadas com os cripto-ativos que não forem considerados caixa ou equivalentes de caixa devem ser apresentados como fluxos de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento, dependendo da sua natureza.

O detentor deve igualmente divulgar as transações significativas nas operações em que as criptomoedas foram utilizadas como meios de pagamento de bens e serviços.

- Instrumentos Financeiros

O detentor de um cripto-ativo que se qualificar como instrumento financeiro (ativo financeiro, instrumentos de capital próprio ou



derivados) terá seguir a IFRS 7 – “Instrumentos Financeiros: Divulgações, incluindo justo valor e divulgações de risco.

- Inventários

As entidades que classificarem os seus cripto-ativos como inventários deverão divulgar o montante total por classes, a política contabilística adotada para mensuração do inventário.

Deverão ainda divulgar os custo das vendas, imparidades e reversões de imparidades que foram contabilisticamente reconhecidas como gastos ou rendimentos e os motivos da reversão.

Corretores ou negociantes de criptomoedas reconhecem os seus inventários ao justo valor menos custos de vender, além dos requisitos gerais da IAS 2 – “Inventários” deverão divulgar o total de inventários mensurados ao justo valor menos custos de vender.

- Adiantamentos

Não existem requisitos específicos de divulgação para os adiantamentos. O detentor de um cripto-ativo classificado como adiantamento deve seguir as indicações da IAS 1 – “Apresentação das Demonstrações Financeiras”, para determinar o nível de divulgação mínimo requerido.

- Ativos intangíveis

As entidades que detenham cripto-ativos classificados como ativos intangíveis com base na IAS 38 e NCRF 6 devem divulgar, por classe de ativos, a reconciliação entre o saldo de inicio e fim do período.

Devem divulgar ainda se a sua vida útil é indefinida e, se for o caso, os motivos de ser considerada uma vida útil indefinida

As entidades que adotarem o modelo de revalorização devem divulgar, por classe de ativos, a data da revalorização, uma reconciliação de saldos de inicio e fim do período e o valor que seria reconhecido se fosse adotado o custo histórico.



- Divulgações adicionais

Adicionalmente, a todas estas divulgações, a entidade detentora de cripto-ativos deverá também ter com conta os requisitos gerais da IAS1. Divulgações adicionais devem ser efetuadas quando o cumprimento das divulgações acima descritas forem insuficientes para permitir ao utilizador da informação financeira perceber a posição patrimonial e financeira da empresa.

A título exemplificativo, o parágrafo 29 da IAS 1, exige a apresentação separada de saldos dos cripto-ativos no Balanço assim como ganhos ou perdas das respetivas transações na demonstração de resultados, ou a reavaliação destes ativos apresentada em separado.

Com efeito, o parágrafo 29 da IAS 2 estabelece que “*uma entidade deve apresentar separadamente cada classe material de itens semelhantes. Uma entidade deve apresentar separadamente os itens de uma natureza ou função dissemelhante, a menos que sejam imateriais.*”

Devido à característica única e inovadora das criptomoedas e dos cripto-ativos a entidade que os detenha tem de divulgar as políticas contabilísticas adotadas assim como os juízos de valor adotados na respetiva contabilização.

Outras divulgações que forem consideradas relevantes para o utilizador das demonstrações financeiras devem ser tidas em conta, designadamente, uma descrição dos cripto-ativos detidos, a volatilidade histórica e os motivos para a sua detenção.

As divulgações relativas a estes ativos ganham importância acrescida devendo ser fornecida informação detalhada que permita ao utilizador da informação financeira perceber o impacto que posam ter na posição patrimonial, financeira e de cash-flows.

[https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-applying-ifrs-accounting-by-holders-of-crypto-assets/\\$File/EY-applying-ifrs-accounting-by-holders-of-crypto-assets.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-applying-ifrs-accounting-by-holders-of-crypto-assets/$File/EY-applying-ifrs-accounting-by-holders-of-crypto-assets.pdf)



Novidades

O IFRIC divulgou uma atualização em junho de 2019.

Com efeito, em resposta a um pedido do International Accounting Board (IASB), o Comité de Interpretações das IFRS (IFRS IC ou Comité) publicou uma decisão como se deve apresentar nas demonstrações financeiras como base nas IFRS, holdings de criptomoedas, um subgrupo dos cripto-ativos.

O Comité discutiu como as IFRS se aplicam a holdings de criptomoedas.

O Comité sublinhou que existem portfolios de criptomoedas. Assim, o Comité considerou um subgrupo de cripto-ativos com as seguintes características:

- Uma moeda digital registada no “distributed ledger” que utiliza criptografia como medida de segurança;
- Não emitida por uma entidade jurisdicional;
- Não confere um contrato entre o detentor e outra parte.

Natureza de uma criptomoeda

O parágrafo 8 da IAS 38 – “Ativos Intangíveis” define ativo intangível como um ativos não monetário identificável sem substância física.

O parágrafo 12 da IAS 38 estabelece que um ativo é identificável se é separável ou resulta de direitos legais ou contratuais.

Um ativo é separável se é capaz de ser separado ou dividido pela entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou conjuntamente no âmbito de um contrato, ativo identificado ou passivo.

O parágrafo 16 da IAS 12 – “Os efeitos das taxas de câmbio” estabelece que a característica essencial de um item não monetário é a ausência de um direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo e determinado de unidades de moeda.

O Comité observa que uma holding de criptomoedas enquadra-se na definição de um ativo intangível da IAS 38 com base nos seguintes pressupostos:

- É capaz de ser separado do detentor e vendido ou transferido individualmente e;



- Não confere ao detentor o direito a receber um número fixo e determinado de unidades de moeda.

Isto significa que os detentores de criptomoedas já não podem aplicar a IFRS 9 – “Instrumentos Financeiros”.

Assim, as criptomoedas enquadram-se na definição de ativo intangível, pelo que holdings de criptomoedas devem ser registadas em conformidade (IAS 38), a menos que sejam detidas para venda no decurso da atividade ordinária da empresa, sendo que, nesse caso aplica-se a IAS 2 “Inventários”.

5 – Tratamento fiscal

5.1. – Tratamento Fiscal em IRS

Já existem muitos Portugueses e residentes fiscais em território nacional a comprarem criptomoedas em plataformas que proliferam muitas delas com algoritmos automatizados de procura de otimização de aplicações. Como já abordado neste manual o risco de perda parcial ou total dos montantes é muito elevado, mas o potencial de ganhos consideráveis é também muito elevado,

Coloca-se sempre a questão do tratamento fiscal destas operações em sede de IRS.

Sobre a matéria existe a Informação vinculativa relativa ao Processo 5717/2015, com Despacho de 27 de dezembro de 2016, da Subdiretora Geral do IR.

Esta Informação Vinculativa vem dizer que as criptomoedas ou "moedas virtuais" não são, tecnicamente, consideradas "moeda" por não disporem de curso legal ou de poder liberatório em Portugal, no entanto, as mesmas podem ser trocadas, com proveito, por moeda real (sejam euros, dólares, ou outra), junto de empresas especializadas para o efeito, sendo o valor, face à moeda real, o determinado pela procura online das criptomoeda.

Assim, as criptomoedas podem gerar diferentes tipos de rendimentos tributáveis:

1) Por ganhos obtidos com compra e venda de unidades monetárias virtuais / troca ao câmbio do momento de criptomoeda por moeda real (qualquer que ela seja).



- 2) Por obtenção de comissões pela prestação de serviços relacionados com a obtenção ou curso normal da criptomoeda.
- 3) Por ganhos derivados de vendas de produtos ou serviços em criptomoeda.

No caso vertente (o pedido efetuado pela requerente) está unicamente em apreciação a primeira das atividades geradoras de rendimentos. Os rendimentos gerados por esta atividade podem, em tese, ser integrados em três categorias de rendimentos diferentes:

Acréscimos patrimoniais - categoria G (mais valias);

Rendimentos de capitais - categoria E;

Rendimentos empresariais ou profissionais - categoria B;

Relativamente à categoria G

Dispõe o artigo 10º do Código do IRS que são tributáveis, como mais-valias, as seguintes realidades:

- a) Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários;
- b) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com exceção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Operações relativas a certificados que atribuem ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º;
- d) Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

Ora o legislador quando construiu esta norma de incidência recorreu a uma tipificação fechada, i.e. a tributação só incide sobre os ganhos derivados dos factos ali descritos.

No caso das criptomoedas não estamos perante partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia.

Por outro lado, a valorização das criptomoedas não assenta em qualquer ativo subjacente, uma vez que o seu valor é meramente determinado pela oferta e procura das mesmas (e pela criação de criptomoeda em função da sua utilização), pelo que também não



poderá ser tida como um produto financeiro derivado, e por fim, atenta a definição de valor mobiliário constante do art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários não estamos perante uma realidade que possa, no presente momento, ser subsumida na definição de valores mobiliários.

Pelo que se conclui não ser esta realidade tributável em sede de categoria G.

Relativamente à categoria E

No que respeita aos rendimentos de capital verificamos que a norma de incidência está construída de uma forma aberta, indicando uma regra geral e exemplificando diversas realidades sujeitas a tributação (mas não as únicas).

Assim, verifica-se que nesta categoria são tributados os rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos i.e. os direitos produzidos sem prejuízo da substância do produtor.

Ora, no caso vertente o rendimento produzido é obtido pela venda do direito, pelo que não será passível de ser tributada em sede de categoria E.

Relativamente à categoria B

Antes de mais salienta-se que a categoria B, se aplicável em concorrência com qualquer uma das categorias anteriores, prevalece sobre estas.

Na categoria B são tributados os rendimentos auferidos em função do exercício de uma atividade e não em função da origem do rendimento. Assim, nesta categoria podem ser tributados rendimentos quer os mesmos provenham de vendas, quer sejam frutos, ou revistam qualquer outra natureza, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS.

Ora, o exercício da atividade apura-se pela sua habitualidade e pela orientação da atividade à obtenção de lucros. Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional então ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas constantes do n.º 6 do artigo 3º do Código do IRS, i.e. a emitir fatura ou documento equivalente (fatura-recibo eletrónico), sempre que realizar uma venda ou prestar um serviço.



Conclusão

Conclui-se assim que a venda de criptomoeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.

5.2. – Tratamento fiscal em IRC

Quanto ao tratamento em sede IRC, não existe à data de produção deste trabalho informação vinculativa ou doutrina por parte da Autoridade Tributária, pelo que a tributação das criptomoedas, em princípio, estará alinhada com o tratamento contabilístico, uma vez que não existe uma regra específica prevista no Código desse imposto, tal como resulta da norma geral constante do artigo 17.^º desse Código.

Assim, à data atual, qualquer operação que seja classificada como rendimento contabilístico, com base nos juízos de valor efetuados e nos termos do SNC e normas internacionais de contabilidade concorrerá para o apuramento do resultado tributável em sede de IRC.

5.3. – Tratamento fiscal em IVA

Em sede de IVA já existe uma informação vinculativa, correspondente ao Processo n.^º 14763, por despacho de 28 de janeiro de 2019, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação).

Esta informação vinculativa muito recente encontra-se muito bem estruturada e vem responder a um sujeito passivo que tem como atividade a compra e venda de criptomoeda (“Bitcoin”) através de uma plataforma digital. Este contribuinte apresentou uma série de questões à Direção de Serviços do IRS, que as reencaminhou para a Direção de Serviços do IVA, a saber:

- Qual o enquadramento correto destas transações (compra e venda ou investimento financeiro), para o apuramento do valor a tributar no exercício desta atividade, no âmbito da categoria B;



- Qual o documento fiscalmente aceite para titular a compra de criptomoedas numa determinada plataforma eletrónica;
- Qual o documento fiscalmente aceite para titular a despesa de 1% que algumas plataformas cobram;
- Qual a forma correta para emissão da fatura de venda nos casos em que o adquirente não é conhecido e se é possível emissão de fatura ao consumidor final com o NIF 99999990.

Esta informação vinculativa veio pronunciar-se apenas quanto ao enquadramento em IVA. O sujeito passivo requerente da informação vinculativa encontra-se registado com o Código de Atividades Comerciais (CAE) de “Outras Atividades Relacionadas com as Tecnologias de Informação e Informática” – CAE 62090.

A informação vinculativa começa por dizer que, sobre a Bitcoin, o Banco Central Europeu, em relatório publicado em outubro de 2012, caracteriza esta criptomoeda como uma modalidade de divisa virtual, ou seja, uma modalidade de “moeda” digital não sujeita a regulação, como já vimos, que é emitida e controlada pelos seus criadores e que é aceite no seio de uma determinada comunidade virtual, com natureza bidirecional (o conceito de “peer-to-peer” ou pessoa para pessoa), podendo ser comprada e vendida de acordo com determinadas taxas de câmbio e podendo ser utilizada para adquirir bens e serviços reais, como no ecossistema virtual.

Estando em causa a aplicação das regras do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), vem dizer que se trata de um imposto sobre o consumo de bens e serviços incidindo sobre todas as fases do circuito económico.

No que se refere ao tratamento em IVA da Bitcoin, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão de 22 de outubro de 2015, sobre o caso Hedqvist, processo C 264/14, referindo-se a uma específica atividade envolvendo esta divisa virtual (as operações de compra e venda de unidades da divisa virtual Bitcoin, tal como as divisas tradicionais que têm valor liberatório, não tem outra finalidade que não servir como meio de pagamento).



A Advogada-Geral neste processo, nas conclusões apresentadas, veio dizer que, tratando-se de meios de pagamento, cuja função se esgota em si mesma, a sua simples transferência não constitui um fato gerador do imposto.

No entanto, as operações relativas a Bitcoin podem ter um tratamento em sede de IVA distinto, como ocorre com as operações que consistem no câmbio desta divisa virtual por divisas tradicionais, ou vice-versa, efetuado a título oneroso, mediante o pagamento de uma contraprestação.

Estabelece então esta informação vinculativa que as operações de câmbio configuram, para efeitos de IVA, prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), visto não estar em causa a transferência de bens corpóreos, condição essencial para o tratamento de uma operação como transmissão de bens.

Estas operações de câmbio, se efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo de IVA, no exercício de uma atividade económica, constituem operações sujeitas a imposto de acordo com as regras de incidência constantes na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do CIVA.

O valor tributável das prestações de serviços, sobre o qual é aplicável o IVA, corresponde, em geral, ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, tal como decorre do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA.

Todavia, embora reunindo as condições de incidência do imposto, **as operações de câmbio** de Bitcoin por uma divisa tradicional, ou vice-versa, efetuadas a título oneroso, que sejam tributáveis em território nacional por aplicação das regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, consideram-se isentas do imposto ao abrigo do artigo 9.º alínea 27, subalínea d) do CIVA (neste sentido, vai a Informação n.º 12904, da Direção de Serviços do IVA, com despacho de 15 de fevereiro de 2018, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação, publicada no Portal das Finanças).

Com efeito, continua a informação vinculativa, de acordo com a jurisprudência do TJUE, no caso acima citado, as operações de câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual Bitcoin, e vice-versa, efetuadas a título oneroso, são suscetíveis de beneficiar da isenção consignada no artigo 135.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva



2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), relativa ao sistema comum do IVA, enquanto operações relativas a meios de pagamento correspondente ao artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do CIVA.

Relativamente à primeira questão da requerente desta informação vinculativa, conclui-se que, para efeitos de IVA, **o exercício da atividade de câmbio de Bitcoin por divisas tradicionais e vice-versa**, efetuada mediante uma contraprestação, qualifica-se como uma prestação de serviços, sendo o seu valor tributável determinado nos termos do artigo 16.º do CIVA.

Conclui-se ainda que, caso a operação seja tributável em Portugal, em resultado da aplicação das regras de localização previstas no n.º 6 e seguintes do artigo 6.º, **o prestador de serviços deve aplicar a isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do CIVA.**

No que respeita à emissão dos documentos adequados a titular a realização de operações tributáveis em sede de IVA, esclarece que a Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum de regras a todos os Estados Membros, se aplica sem prejuízo das regras aplicáveis em cada um deles.

No Código do IVA, a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, determina aos sujeitos passivos a obrigação de emissão de fatura pela realização de cada prestação de serviços, que deve observar as regras previstas no artigo 36.º, ou no artigo 40.º, ambos do CIVA, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada.

A obrigação de emissão de fatura com as formalidades previstas no CIVA recai sobre os sujeitos passivos de IVA que, de acordo com as regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, efetuam operações tributáveis em território nacional.

Para além destas situações, os sujeitos passivos estão obrigados a emitir fatura, com as formalidades dos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, quando:

- A operação se considere localizada noutra Estado Membro da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços com sede, estabelecimento estável ou na sua falta, domicílio em território nacional, a partir do qual a operação é realizada e o devedor do imposto for o adquirente dos bens ou serviços;



- Quando a operação se considere localizada fora do território da União Europeia e o fornecedor dos bens ou serviços seja um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, a partir do qual a mesma é realizada.

Em relação aos documentos a emitir pelas entidades a quem a requerente compra Bitcoins, caso o façam no exercício de uma atividade económica, ou pelas plataformas, esclarece a Vinculativa que só existe obrigação de emissão de fatura com as exigências previstas na legislação nacional para as situações do ponto anterior.

Quanto às prestações de serviços de câmbio de Bitcoin, se em resultado das regras de localização das prestações de serviços, a operação de câmbio, efetuada a título oneroso, se considerar localizada em território nacional, deve-se emitir a correspondente fatura, indicando o motivo da não liquidação do imposto a aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do CIVA.

Tendo em atenção as regras de localização, as prestações de serviços de câmbio efetuadas a partir de território nacional pela requerente consideram-se aqui localizadas quando os adquirentes sejam eles próprios sujeitos passivos de IVA estabelecidos em território nacional, em resultado da aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, ou quando os respetivos adquirentes sejam não sujeitos passivos comunitários, em território nacional ou outro Estado Membro (neste caso, por força da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA).

Não são localizadas em território nacional, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio que a requerente efetue a sujeitos passivos de IVA que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados, devendo neste caso emitir fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo de não liquidação do imposto, a aplicação da regra da localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrário.

Também não são localizadas em Portugal, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio (operações financeiras) efetuadas a não sujeitos passivos estabelecidos ou



domiciliados fora da Comunidade. Neste caso, na fatura emitida pelo prestador de serviços deve indicar-se como motivo da não liquidação de imposto a aplicação da regra de localização prevista na alínea e) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA.

Finalmente, vem esta vinculativa referir que, para determinar o estatuto do destinatário dos serviços – sujeito passivo ou não sujeito passivo – devem ser tidas em conta as regras previstas nos artigos 17.º e 18.º do Regulamento de Execução do IVA (Regulamento (EU) n.º 282/2011), pelo que, se o destinatário não comunica ao prestador de serviços o respetivo número de identificação para efeitos de IVA ou, no caso dos destinatários estabelecidos fora da União Europeia, qualquer dos elementos indicados no Regulamento de Execução, o prestador pode tratá-lo como não sujeito passivo para efeitos de aplicação das regras de localização das operações.

Relativamente à emissão de fatura relativa a serviços prestados a não sujeitos passivos de valor inferior a € 1.000, não sendo fornecido o número de identificação fiscal, o respetivo campo não deve ser preenchido ou sendo-o, deve conter a menção “consumidor final” e não o número 99999 (cf. N.º 15 e 16 do artigo 36.º do CIVA).

A remuneração em criptomoeda é considerada prestação de serviços isenta de IVA

Foi divulgado no Portal das Finanças a informação vinculativa no âmbito do Processo n.º 14436, de 3 de julho de 2019, que estabelece que a remuneração em criptomoeda é uma prestação de serviços isenta de IVA.

Deste modo, seguindo o entendimento explanado pelo TJUE no Acórdão n.º C-264/14, de 22 de outubro de 2015, a AT clarifica que a isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea d), do Código do IVA abrange não só as operações relativas à moeda tradicional, mas também as operações relativas à criptomoeda.

Esta informação vinculativa vem dar segurança jurídica à isenção de IVA relativamente aos empreendedores que se dedicam à



“mineração” de criptomoedas cuja remuneração são precisamente criptomoedas.

6 - Legislação relacionada com o branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal.

Sendo as criptomoedas uma matéria não regulamentada por Bancos Centrais, transnacional, onde se podem movimentar fluxos monetários significativos e, sendo consensual que pode ser considerado um refúgio para capitais de origem duvidosa, achámos relevante incluir nesta atualização um capítulo dedicado à legislação da prevenção do branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal.

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

Este diploma veio instituir a declaração do beneficiário efetivo das entidades. Em termos sintéticos vamos abordar as normas mais relevantes do diploma.

As sociedades comerciais devem manter um registo atualizado dos elementos de identificação:

- a) Dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
- b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- c) De quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Esta informação deve ser suficiente, exata e atual, bem como comunicada às entidades competentes nos termos da lei. Deve ser recolhida a informação do representante fiscal das pessoas ali mencionadas, quando exista.

Declaração de Beneficiário Efetivo

A declaração de beneficiário efetivo visa fornecer informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indicadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.

Legitimidade para declarar



Têm legitimidade para efetuar a declaração:

- a) Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas;
- b) As pessoas singulares que atuem na qualidade de administrador fiduciário.

Sem prejuízo da legitimidade estabelecida na alínea a), a declaração do beneficiário efetivo pode sempre ser efetuada pelos membros fundadores das pessoas coletivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou online.

Representação

A declaração pode ainda ser efetuada por:

- a) Advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem;
- b) Contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

Nota: aguarda-se que seja disponibilizada esta possibilidade na IES o que dá maior responsabilidade ao Contabilista Certificado, só o devendo fazer se tiver na posse de toda a informação necessária à veracidade da declaração.

Conteúdo da declaração

A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE;
- b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerce a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- d) Os beneficiários efetivos;
- e) O declarante.



Nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBF e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, além da informação sobre a entidade e o declarante, deve ser objeto de declaração a informação sobre:

- a) O fundador ou instituidor;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- d) O curador, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.

Quando as pessoas que beneficiam do fundo fiduciário ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ainda não tiverem sido determinadas, devem ser objeto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua atividade.

A Lei diz que a informação relativa à entidade sujeita ao RCBF pode, sempre que possível e quando estiverem reunidas as condições técnicas, ser validada por recurso às bases de dados da Administração Pública.

Finalidade da base de dados

A base de dados do RCBF tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades constantes do artigo 3.º, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e



ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

O IRN, I. P., é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, incumbe aos trabalhadores dos registos.

Cabe ao IRN, I. P., assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, nos termos previstos no presente regime, bem como velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação.

O IRN, I. P., deve adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, designadamente, conferindo à base de dados do RCBE garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto

Autenticação no RCBE

A autenticação no RCBE é efetuada através de serviços de autenticação segura que permitam à pessoa singular confirmar a sua identidade no serviço do RCBE disponível no sítio na Internet da área da justiça.

Os meios de autenticação admitidos são os seguintes:

- a) O certificado digital do cartão de cidadão;
- b) A Chave Móvel Digital;
- c) O certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;



- d) O sistema de autenticação da AT, no caso dos contabilistas certificados;
- e) O Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, nos termos do n.º 5 do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais.

A utilização dos sistemas de autenticação previstos nas alíneas d) e e) do número anterior pressupõe o desenvolvimento das funcionalidades específicas.

As entidades sujeitas ao Regime Jurídico do RCBE devem efetuar o registo através da autenticação individual do seu representante, utilizando para o efeito um dos meios de autenticação previstos.

A autenticação dos contabilistas certificados efetua-se exclusivamente no sítio na Internet da área das finanças, no qual lhes é disponibilizado o acesso ao RCBE, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a AT e o IRN, I. P.

Os funcionários dos serviços da justiça autenticam-se através da Active Directory da justiça.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

Os auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual estão sujeitos às disposições deste diploma.

A verificação do cumprimento, pelas entidades não financeiras, dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares compete à Ordem dos Contabilistas Certificados, relativamente aos contabilistas certificados.

Denúncia de irregularidades

Esta Lei institui que qualquer pessoa que tenha conhecimento de violações ou de indícios de violações à presente lei e aos respetivos



diplomas regulamentares de aplicação setorial pode fazer uma denúncia à autoridade setorial relevante.

É garantida a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei da Proteção de Dados Pessoais, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

É igualmente garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante a todo o tempo ou até ao momento em que essa informação seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos judiciais subsequentes.

As entidades obrigadas devem abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades setoriais competentes ao abrigo desta Lei.

As denúncias efetuadas não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

As autoridades setoriais devem criar canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das denúncias efetuadas ao abrigo do presente artigo.

As autoridades setoriais podem aprovar, através de regulamentação própria, os procedimentos específicos que se mostrem necessários a assegurar as garantias previstas neste diploma.

Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção



da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Esta Portaria vem regulamentar a Lei n.º 83/2017. A identificação das tipologias de operações objeto de comunicação que não integrem a categoria de operações suspeitas é particularmente relevante no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Neste contexto, a tipologia de operações definidas pela portaria procura agregar operações que possam comportar um grau de risco que fundamente, por motivos diversos, a necessidade da sua comunicação ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria -Geral da República e à Unidade de Informação Financeira.

Além da tipologia das operações, a presente portaria regulamenta, ainda, a forma e os termos das comunicações, aproveitando para o efeito o canal único seguro previsto para as comunicações de operações suspeitas, bem como, numa perspetiva de operacionalização, a possibilidade de alteração periódica e flexível da tipologia de comunicações.

Operações a comunicar pelas entidades obrigadas

As entidades obrigadas comunicam mensalmente ao DCIAP e à UIF – Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, as seguintes operações:

- a) De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira;
- b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou



territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sedeada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sedeada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;

d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;

e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 € ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

f) De operações e ou transações efetuadas pelas entidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

Entidades obrigadas a comunicar operações suspeitas (art.ºs 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017)

Entidades financeiras

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições de pagamento;
- c) Instituições de moeda eletrónica;
- d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;



- e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas;
- f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas;
- g) Sociedades de titularização de créditos;
- h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- i) Consultores para investimento em valores mobiliários;
- j) Sociedades gestoras de fundos de pensões;
- k) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida.

Estão igualmente sujeitas às disposições da Lei n.º 83/2017:

- a) As sucursais situadas em território português das entidades referidas no número anterior, ou de outras de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores;
- b) As instituições de pagamento com sede noutra Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes;
- c) As instituições de moeda eletrónica com sede noutra Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores;
- d) As entidades referidas no número anterior, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, apenas para os efeitos previstos no artigo 73.º

A lei aplica- se ainda, na medida em que ofereçam serviços financeiros ao público, com exceção do disposto no capítulo XI:

- a) Às entidades que prestem serviços postais;
- b) À Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E. (IGCP, E. P. E).



Entidades não financeiras

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo;
- b) Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias;
- c) Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril;
- d) Entidades não previstas no artigo anterior que exerçam qualquer atividade imobiliária;
- e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual;
- f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual;
- g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- h) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- i) Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas;
- j) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;
- k) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- l) Comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário.

Os profissionais abrangidos pela alínea f) do número anterior estão sujeitos às disposições da presente lei, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:

- a) Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;



- b) Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;
- c) Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- d) Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:
 - i) A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;
 - ii) Qualquer dos serviços referidos nas alíneas a) a f) do número seguinte;
- e) Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- f) Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

Regulamento n.º 314/2018, de 25 de maio

Regulamenta os deveres gerais e específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Deveres das entidades obrigadas As entidades abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas, na sua atuação, e de acordo com as regras estabelecidas na Lei e no presente regulamento, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

- a) Dever de controlo — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, as entidades obrigadas devem definir e adotar políticas e procedimentos que permitam controlos que se mostrem adequados à gestão de risco e ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos dos artigos 12.º e seguintes da Lei.
- b) Dever de identificação e diligência — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as entidades obrigadas devem proceder à identificação dos



clientes e representantes, sempre que tal dever seja aplicável, nos termos dos artigos 23.^º e seguintes da Lei.

- c) Dever de comunicação — Sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas devem informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria -Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira, nos termos dos artigos 43.^º e 44.^º da Lei.
- d) Dever de abstenção — As entidades obrigadas abstêm- se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 47.^º e seguintes da Lei.
- e) Dever de recusa — As entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, nos termos do artigo 50.^º da Lei.
- f) Dever de conservação — As entidades obrigadas conservam toda a documentação recolhida e produzida para cumprimento do disposto na Lei.
- g) Dever de exame — Sempre que detetem a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas examinam- nas com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, nos termos do artigo 52.^º da Lei.
- h) Dever de colaboração — As entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pela ASAE, nos termos do artigo 53.^º da Lei.



- i) Dever de não divulgação — As entidades obrigadas, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros quaisquer informações sobre os procedimentos que foram, estão a ser ou serão aplicáveis, naquela relação de negócio ou transação ocasional, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 54.^º da Lei.
- j) Dever de formação — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.^º, as entidades obrigadas adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei e do presente regulamento.

Identificação de beneficiários efetivos

Sempre que se tenha conhecimento de que o cliente possa não estar a atuar por conta própria, as entidades obrigadas obtêm informação sobre quem são os respetivos beneficiários efetivos.

A aferição da qualidade de beneficiário efetivo será efetuada de acordo com o disposto nos artigos 29.^º a 31.^º da Lei,83/2017 sendo ainda composta por todos os elementos que se encontram previstos no modelo 2 do Anexo II do presente regulamento.

As entidades obrigadas, na concretização da relação de negócio ou de uma transação ocasional de montante igual ou superior a € 15.000,00, procedem nos termos do artigo 29.^º da Lei ao preenchimento do modelo 2 em anexo, para efeitos de identificação do beneficiário efetivo, aplicando- se, com as devidas alterações, os n.os 4 a 6 do artigo 5.^º do presente regulamento.



Regulamento n.º 314/2018, 25 de maio

Regulamenta os deveres gerais e específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Neste regulamento destacamos o dever de identificação e diligência.

O dever específico de identificação e diligência encontra-se previsto no artigo 23.º da Lei, sendo exigível para o estabelecimento de relações de negócio, bem como para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a (euro) 15.000,00, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si.

A identificação de clientes é efetuada através do preenchimento obrigatório, de maneira clara e legível, do modelo 1 que se publica em anexo ao presente regulamento, disponível para utilização no domínio da internet da ASAE, onde deverá constar igualmente a descrição pormenorizada do bem que é transacionado ou do serviço prestado, de maneira a tornar eficaz a rastreabilidade das operações realizadas e respetivos intervenientes.

A identificação de clientes poderá ser feita durante as relações de negócio, devendo, no caso das transações ocasionais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei, ocorrer em momento anterior às mesmas.

O preenchimento do modelo 1 e a anexação de documentos comprovativos relevantes deverão ser realizados online no domínio da internet da ASAE, devendo, após o preenchimento, ser impresso o modelo e recolhida a assinatura do cliente ou representante, sendo conservada toda a documentação, nos termos do artigo 9.º e colocada à disposição da ASAE.

Em alternativa, pode o modelo 1 ser manualmente preenchido, anexando-se os documentos que o complementem, sendo



conservados, nos termos do artigo 9.º e remetidas cópias à ASAE em formato digital, para o endereço de e-mail: identific-bcft@asae.gov.pt

A remessa prevista tem caráter semestral, devendo ocorrer até ao último dia dos meses de junho e dezembro, devendo ainda ocorrer, independentemente da periodicidade, sempre que se atinja o número de 200 formulários preenchidos.

Identificação de beneficiários efetivos

Sempre que se tenha conhecimento de que o cliente possa não estar a atuar por conta própria, as entidades obrigadas obtêm informação sobre quem são os respetivos beneficiários efetivos.

A aferição da qualidade de beneficiário efetivo será efetuada de acordo com o disposto nos artigos 29.º a 31.º da Lei, sendo ainda composta por todos os elementos que se encontram previstos no modelo 2 do Anexo II do presente regulamento.

As entidades obrigadas, na concretização da relação de negócio ou de uma transação ocasional de montante igual ou superior a (euro) 15.000,00, procedem nos termos do artigo 29.º da Lei ao preenchimento do modelo 2 em anexo, para efeitos de identificação do beneficiário efetivo, aplicando-se, com as devidas alterações, os n.os 4 a 6 do artigo 5.º do presente regulamento.

7 - PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

Este Parecer do Banco Central Europeu de 19 de fevereiro de 2021 com uma proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 é muito interessante na medida em que identifica os desafios e propõe um regulamento para cripto-ativos e criptomoedas.

Este parecer é considera as três funções do dinheiro como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta,



Considera que os criptoativos, nomeadamente as duas subcategorias de criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica, apresentam claramente uma dimensão de substituição monetária.

A definição de «criptoficha referenciada a ativos» refere a função de reserva de valor («... procura manter um valor estável...») ⁽³⁾, ao passo que a definição de «criptoficha de moeda eletrónica» se refere tanto ao meio de troca como à função de reserva de valor («... cujo objetivo principal é ser utilizado como meio de troca e que visa manter um valor estável...»).

O regulamento proposto salienta a função de meio de troca das criptofichas de moeda eletrónica, observando que estas «se destinam sobretudo a utilização como meio de pagamento e procuram estabilizar o seu valor por referência a uma moeda fiduciária» e que, «[À] semelhança da moeda eletrónica, esses criptoativos são substitutos eletrónicos de moedas e notas e são utilizados para fazer pagamentos».

Este entendimento é reforçado pelo facto de os instrumentos financeiros, tal como definidos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir «MiFID II»), estarem excluídos do âmbito de aplicação do regulamento proposto. À luz do que precede, o BCE entende que as expressões «criptofichas referenciadas a ativos» e «criptofichas de moeda eletrónica» estão definidas no regulamento proposto como constituindo substitutos monetários totais ou parciais.

Esta proposta de regulamento considera que não seja aplicável à emissão de moeda de banco central, com base na tecnologia de registo distribuído (*distributed ledger technology/DLT*) ou sob forma digital, pelos bancos centrais e em complemento das formas existentes de moeda do banco central, a qual o BCE pode autorizar de acordo com o Tratado e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Propõe-se que uma autoridade competente possa recusar a autorização a um emitente de criptofichas referenciadas a ativos, nomeadamente no caso de o modelo de negócio do emitente poder constituir uma séria ameaça à estabilidade financeira, à transmissão da política monetária ou à soberania monetária.

Considera que, sempre que um acordo de referência a ativos possa ser equiparado a um sistema ou a um regime de pagamentos, a avaliação da potencial ameaça para a condução da política monetária e o bom funcionamento dos sistemas de pagamento deverá ser da competência exclusiva do BCE (ou do banco central nacional emissor da moeda relevante da União).

No caso do euro, uma ameaça poder afetar negativamente o desempenho, pelo Eurosistema, das atribuições fundamentais que lhe são cometidas pelo Tratado,



designadamente a condução da política monetária da União e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. Estes riscos poderiam, em última análise, afetar a prossecução do objetivo primordial do Eurosistema de manutenção da estabilidade dos preços nos termos do Tratado.

A questão dos requisitos de fundos próprios e de investimento de ativos de reserva é abordada relativamente ao estabelecimento de requisitos prudenciais em relação aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de moeda eletrónica uma vez tais criptofichas podem representar riscos para a condução da política monetária e para o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.

São igualmente bem-vindas as salvaguardas propostas para proteger a segurança dos ativos de reserva das criptofichas, caso o emitente decida investir parte da reserva.

Os requisitos prudenciais e de liquidez impostos aos emitentes de criptomoedas estáveis deverão ser proporcionais aos riscos que essas criptofichas podem representar para a estabilidade financeira.

Considera-se ainda que estes requisitos adicionais podem não ser suficientes para fazer face aos riscos crescentes se as criptomoedas estáveis forem amplamente utilizadas como meio de pagamento ou como reserva de valor numa multiplicidade de jurisdições na União.

Em primeiro lugar, o regulamento proposto permite que as ANC ajustem, em alta ou em baixa, o requisito de fundos próprios de 2% do montante médio dos ativos de reserva até 20% no que se refere aos emitentes de criptomoedas estáveis (menos significativas).

Em segundo lugar, tanto os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos como os de criptofichas de moeda eletrónica podem estar igualmente expostos ao risco de «corridas», com possíveis riscos de contágio ao resto do sistema financeiro e riscos conexos para a estabilidade financeira.

Por conseguinte, é importante que esses emitentes fiquem sujeitos a requisitos harmonizados no que respeita ao investimento dos ativos de reserva, a fim de garantir condições equitativas e obediência ao princípio da «mesma atividade, mesmo risco, mesma regra» entre as criptofichas referenciadas a ativos e as criptofichas de moeda eletrónica. Requisitos de liquidez rigorosos para os emitentes de criptomoedas estáveis, em particular os emitentes significativos, são também essenciais para lhes permitir resistir a tensões de liquidez e minimizar os riscos para a estabilidade financeira.

Por último, o regulamento proposto não impõe limitações a uma possível concentração de entidades depositárias ou investimento de ativos de reserva. A ausência de restrições a uma possível concentração poderia comprometer a segurança dos ativos de reserva e sujeitá-los aos riscos próprios de determinadas entidades de custódia e emitentes de dívida. O regulamento



proposto deve prever a introdução de salvaguardas para impedir essa concentração, a elaborar em normas técnicas de regulamentação.

8 – Desafios e oportunidades para o Contabilista

Um estudo interessante publicado em maio de 2021, identifica oportunidades e obstáculos para os Contabilistas em relação às criptomoedas que, em Portugal, já se fazem sentir:

- Informação inexistente ou pouco precisa fornecida pelos clientes;;
- Falta de apresentação de dados sobre ativos e transações para efeitos de tributação;
- Erros de cálculos dos ganhos de capital para efeitos de demonstração de resultados sem metodologia apropriada.
- Monitorização manual dos dados de conta-corrente das transações

Fatores complexos:

- A informação fornecida pelo cliente é dispersa ou nula;
- Os cripto-ativos são transacionados através de centenas de “exchange” ou plataformas sem uma standards harmonizados, dificultando a recolha, harmonização e reconciliação de dados para calcular custos, justo valor e comissões.
- Apurar o justo valor pode ser também um problema tendo em atenção as várias “exchanges” e tendo em atenção a velocidade das transações.

O Lukka's LukkaTax for Professionals, uma ferramenta digital desenvolvida especificamente para Contabilistas inclui as seguintes funcionalidades:

- Recolha eficiente de registos de transações com cripto-ativos;
- Padronização automática para eliminar inconsistências de informação;
- Adoção de uma metodologia de apuramento do justo valor;
- Contabilização precisa do rendimento da atividade de mineração (mining), margens das transações, transferências e comissões;
- Matching das transações a um nível geral e não meramente ao nível das plataformas;
- Utilização de múltiplas metodologias de contabilização da tributação e;



- Produção de formulários para efeitos fiscais.

Pode consultar o referido estudo através deste link:

<https://www.accountingtoday.com/news/decrypting-crypto-opportunities-and-obstacles-for-accountants>

10 – Conclusões

10.1. – Conclusões a nível contabilístico

Atualmente, vários organismos reguladores em matéria de contabilidade estão a monitorizar o desenvolvimento dos cripto-ativos e a implementação de práticas contabilísticas das entidades. Alguns organismos desenvolveram investigação a este nível, enquanto outros se pronunciaram no sentido do que consideram apropriado sob a orientação das IFRS.

A título exemplificativo, no Japão, o organismo regulador divulgou diretiva de contabilização dos cripto-ativos de acordo com a GAAP (General Accounting Accepted Principles/Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites) Japonesa.

O IASB (International Accounting Standards Board) discutiu esta matéria em dezembro de 2016 baseada num documento preparado pelo Australian Accounting Standards Board. Este documento aponta para uma necessidade de normas para a utilização das moedas digitais.

Sublinha que a sua classificação, à luz do que são os normativos contabilísticos atuais, se limita a inventários e ativos intangíveis e, à exceção dos corretores, as atuais IFRS's não permitem a mensuração das moedas digitais ao justo valor com reconhecimento em rendimentos e gastos.

Alguns membros do ASA (Accounting Standards Advisory Forum) manifestaram o apoio ao projeto de mensuração ao justo valor com reconhecimento em rendimentos e gastos para certos intangíveis.

Na reunião do IASB em janeiro de 2018, debateu-se algumas transações envolvendo diversos tipos de mercadorias, criptomoedas e licenças de emissão que poderão fazer parte de futuros trabalhos de investigação.

Em abril de 2018, o IASB questionou o Comité de Interpretação para se pronunciar como as IFRS's sderão aplicar à contabilização das ICO's (Inicial Coin Offering) que já abordámos neste manual.



Em janeiro de 2018, o grupo de discussão das IFRS's do AcSB (Accounting Standards Board) do Canadá discutiu a aplicação de vários modelos contabilísticos para as criptomoedas. Alguns membros do grupo acordaram que as criptomoedas podem ser definidas como ativo no âmbito da Estrutura Conceptual. Nesse sentido, foi entendido que as entidades devem em primeiro lugar analisar se a criptomoeda ou cripto-ativo detido se enquadra no âmbito de uma IFRS tendo em conta os termos e as condições subjacentes.

Alguns membros do grupo entenderam que a IAS 38 é a mais ajustada ao enquadramento contabilístico das criptomoedas. No entanto, outros membros comentaram que quando adotado o modelo da revalorização, o resultado não fornece informação relevante para o utilizador da informação financeira em comparação com a adoção do modelo do justo valor com reconhecimento em rendimentos e gastos.

Foi também abordada a questão dos corretores de criptomoedas, em que a IAS 2 pode enquadrar-se já que permite a mensuração ao justo valor menos custos de vender.

O Accounting Standards Board do Japão foi ainda mais longe e emitiu uma norma contabilística para as moedas virtuais, sob os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites do Japão.

Será interessante conhecer como os Japoneses enquadram contabilisticamente esta matéria. De acordo com esta norma, as criptomoedas com um mercado ativo detidas por uma entidade em seu nome, devem ser mensuradas pelo valor de mercado com as variações reconhecidas em rendimentos e ganhos, portanto na demonstração de resultados.

Se não existir mercado ativo, as criptomoedas detidas pela entidade em seu nome devem ser mensuradas ao mais baixo dos dois valores: custo ou valor estimado de liquidação. A redução contabilística (imparidade?) para o valor estimado de liquidação deve ser reconhecida como rendimento ou gasto contabilístico sem possibilidade de reversão.

Por outro lado, as criptomoedas detidas pela entidade em nome dos seus clientes são inicialmente reconhecidas pelo valor de mercado no ativo em contrapartida do mesmo valor no passivo.

O corretor subsequentemente continua a mensurar o passivo ao mesmo valor do ativo, não existindo ganhos ou perdas com a variação das criptomoedas detidas em nome dos clientes.

Como conclusão geral, as criptomoedas e os cripto-ativos em geral, onde podem ser incluídos os tokens devem ser analisados pelas empresas que os detém caso a caso, sendo a sua contabilização adotada em função da operação específica, em última análise, um “fato à medida” de cada ativo e cada operação.

Aguardam-se normas mais específicas para estes ativos e moedas virtuais que, uma vez publicadas, Portugal mais cedo ou mais tarde transporá para o seu ordenamento jurídico, além de que as entidades nacionais podem aplicar



supletivamente as normas internacionais de contabilidade para suprir lacunas do SNC.

Poderá ser um maravilhoso mundo novo, com novas possibilidades de financiamento de empresas, meio de pagamento de bens e serviços e até como forma de diversificação de investimento. No entanto, ninguém consegue ainda antecipar se será apenas uma moda ou se as moedas digitais e cripto-ativos estão para ficar.

10.2. – Conclusões a nível fiscal

Ao nível fiscal, em sede de IVA temos a informação vinculativa publicada este que vem concluir pela isenção na atividade no exercício da atividade de câmbio de Bitcoin por divisas tradicionais e vice-versa. Esta informação vinculativa vem também concluir pela aplicação das regras de localização do artigo 6.º do Código do IVA à atividade de câmbio quando estão em causa operações com não residentes.

Em sede de IRC, existe igualmente uma informação vinculativa de 2016 que vai no sentido de não tributar em qualquer da categorias de IRS a venda de criptomoeda face ao ordenamento fiscal português,

No entanto, deixa uma porta aberta à possibilidade de tributação quando a venda de Bitcoin (a informação vinculativa foi produzida especificamente para a venda de Bitcoin), pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.

Em sede de IRC, parece não existirem entendimentos publicados sobre esta matéria, pelo que, à partida a tributação estará alinhada com os registos contabilísticos e as normas do Código do IRC quando à tributação ou dedutibilidade quando a mensuração é efetuada pelo justo valor.

11 - Bibliografia

Vilaça Pacheco, António, BITCOIN: Tudo o que precisa de saber sobre o mundo das criptomoedas, Editora Self, 2018

Herlin, Philippe, Compro Bitcoin: Guia Prático para explorar novos investimentos, Publicações Dom Quixote, 2018

IFRS – Accounting for crypto-assets, EY

Applying IFRS – Accounting by holders of crypto-assets, EY, Agosto 2018.

U.S. Securities and Exchange Commission Release No. 81207, Report of Investigation Pursuant to Section 21(a) of the Securities Exchange Act of 1934: ether DAO, United States Securities and Exchange Commission, 2017



Links relacionados:

“About the Exposure Draft: Practical Solution on the Accounting for Virtual Currencies under the Payment Services Act”, ASB

https://www.asb.or.jp/en/wp-content/uploads/2017-1206_2_e.pdf

“Digital currency – A case for standard setting activity. A perspective by the Australian Accounting Standards Board (AASB)

https://www.aasb.gov.au/admin/file/content102/c3/AASB_ASAF_Digital/Currency.pdf

“IASB Update, January 2018”, IFRS

<https://www.ifrs.org/news-and-events/updates/iasb-updates/january-2018>

“IASB Update, Julho 2018”, IFRS Foundation website

<https://www.ifrs.org/news-and-events/updates/iasb-updates/july-2018>

“Report of the Chairman, July 1, 2017 through September 30, 2017”, FASB

https://www.fasb.org/jsp/FASB/Document_C/DocumentPage&cid=1176169470918

Virtual currency schemes – a further analysis, European Central Bank website, Agosto 2018

www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf

“Cryptocurrencies, Financial Reporting & Assurance Standards Canada website

<https://www.frascanada.ca/international-financial-reporting-standards/ifrs-discussion-group/search-past-meeting-topics/item85451.pdf>

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 19 de fevereiro de 2021 ,sobre uma proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937

[EUR-Lex - 52021AB0004 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2021.019.0004.0001.0001)



www.occ.pt

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa | Tel. 21 799 97 00 Fax. 21 795 73 32 Email geral@occ.pt